



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

JARBAS SOBREIRA MOREIRA JÚNIOR

PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

SOUSA - PB  
2009

JARBAS SOBREIRA MOREIRA JÚNIOR

PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Me. Leonardo Figueiredo de Oliveira.

SOUSA - PB  
2009

JARBAS SOBREIRA MOREIRA JÚNIOR

PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Leonardo Figueiredo de Oliveira

Banca Examinadora:

Data de aprovação: \_\_\_\_\_

---

Orientador: Prof. Leonardo Figueiredo de Oliveira

---

Examinador interno

---

Examinador Externo

Com infinita gratidão, dedico este trabalho aos meus pais, Jarbas Sobreira e Lucineide Negromonte, e as minhas irmãs, Vanessa e Joyce, por terem me fortalecido diante das dificuldades e me dado força para não desistir de realizar meu sonho. A eles declaro amor incondicional.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, que esteve presente em todos os meus passos, dando-me força para encarar os desafios e ter me dado a chance de poder concluir mais uma etapa da minha vida.

Aos meus pais, Jarbas Sobreira e Lucineide Negromonte, meus agradecimentos mais que especial, pela significância em minha vida, pela educação que me concederam, instruindo na formação do meu caráter, pela energia que, positivamente, muitas batalhas me ajudaram a vencer, pela força que, bravamente, conseguiram me emprestar, pelo carinho, respeito, confiança, amor e por terem me ensinado a ter fé e a batalhar pelos meus sonhos. Qualquer agradecimento que eu faça será pequeno perto da grandeza que fizeram, fazem e farão por mim.

As minhas irmãs, Vanessa e Joyce, meus sinceros agradecimentos, pois sempre estiveram me apoiando e me incentivando para seguir em frente nessa luta tão árdua que travei para conseguir obter êxito na realização desse sonho.

Agradeço ao meu avô Antônio Soares, que sempre me transmitiu bons ensinamentos e aos meus tios e tias que me ajudaram nessa conquista, em especial a minha tia Silvia que sempre acreditou no meu potencial.

Aos meus amigos por terem me apoiado nessa caminhada.

Aos Coelhos e ao BBS por terem me proporcionado vários momentos de alegria, farra e descontração no sertão paraibano.

Aos professores, funcionários e servidores da universidade pelo apoio, orientação e auxílio.

"Para realizar grandes conquistas,  
devemos não apenas agir, mas também  
sonhar; não apenas planejar, mas  
também acreditar".  
( Anatole France )

## RESUMO

A realidade de fracasso em que se encontra o sistema penitenciário brasileiro, em decorrência de diversas problemáticas que vive o sistema atualmente, busca-se de forma intensa uma solução para dirimir tais problemas. Sendo a principal meta e finalidade dessa pesquisa o estudo da privatização do sistema penitenciário brasileiro, com o intuito de corrigir este segmento da administração pública que segue sob o comando do poder estatal, analisando a pena privativa de liberdade e a Lei de Execução Penal no seu plano teórico e posteriormente passando a analisar frente à realidade brasileira, que se mostra em verdadeira situação caótica ante a inércia do Estado. Observa a possibilidade de privatizar as prisões brasileiras em sua modalidade de terceirização, respeitando os ditames legais, expondo os posicionamentos favoráveis e contrários. Justifica-se, então, pelo estado caótico pelo qual passa as prisões brasileiras, que clamam por uma nova política de gerenciamento, visando o melhoramento dos serviços prestados aos presos, pois o Estado não oferece tais serviços de forma satisfatória. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, por meio da leitura de doutrinas de direito, artigos científicos, legislações vigentes e textos diversos. Por fim, chega-se a conclusão que a terceirização dos presídios brasileiros é uma alternativa pertinente, viável e necessária, pois traz bons resultados e se apresenta como uma solução para muitos problemas vividos nas penitenciárias brasileiras.

Palavras-chave: Sistema Penitenciário. Execução Penal. Dignidade da pessoa humana. Privatização.

## RÉSUMÉE

La réalité de l'échec où se trouve le système de prison brésilien, que résulte de divers problèmes que vit le système actuellement, se cherche d'une forme intense une solution pour finir ces problèmes. Le principal but et objectif de cette recherche c'est l'étude de la privatization du système de prison brésilien, dans le but de corriger ce segment de l'administration publique qui continue sous le commandement du pouvoir de l'état, en faisant l'analyse de la peine privative de liberté et de la loi d'exécution pénale dans son plan théorique et postérieurement en passant à analyser en face de la réalité brésilienne que se montre dans une vraie situation choquante devant l'inertie de l'état. S'observe la possibilité de privatiser les prisons brésiliennes dans leur modalité de privatisation, en ce qui concerne les avis légaux, en exposition des positions favorables et contraires. Se justifie, alors, pour l'état choquant qui possède les prisons brésiliennes, que réclament pour une nouvelle politique de gestion qui vise améliorer les services donnés aux prisonniers, parce que l'état n'offre pas ces services d'une façon satisfaisante. La méthode d'approche utilisée a été le deductif, avec des recherches bibliographiques, par lecture des doctrines de droit, des articles scientifiques, législations en vigueur et textes divers. Pour la fin, on a conclu que la privatisation des prisons brésiliennes est une alternative pertinente, faisable et nécessaire, parce qu'elle cause des bons résultats ET se présente comme une solution pour beaucoup des problèmes vécus dans les prisons brésiliennes.

Mots-clés: Système de prisons. Exécution Pénale. Dignité de la personne humaine. Privatization.

## LISTA DE ABREVIATURAS

Art. – Artigo

CNPCP – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

CONAP – Companhia Nacional de Administração Prisional

EUA – Estados Unidos da América

LEP – Lei de Execução penal

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

PIRC – Penitenciária Industrial Regional do Cariri

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2 A PENA DE PRISÃO</b> .....	13
2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....	13
2.2 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	14
2.3 CONCEITOS.....	17
2.4 EXECUÇÃO PENAL .....	18
2.5 PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE.....	21
2.5.1 Reclusão e Detenção.....	22
2.5.2 Regimes de Cumprimento da Pena Privativa de Liberdade .....	22
2.6 TIPOS DE ESTABELECIMENTOS PENAIIS .....	25
2.6.1 Penitenciária .....	25
2.6.2 Colônia Agrícola, Industrial ou Similar .....	26
2.6.3 Casa de Albergado.....	27
2.6.4 Centro de Observação.....	28
2.6.5 Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico .....	28
2.6.6 Cadeia Pública .....	29
2.7 CLASSIFICAÇÃO DOS PRESOS .....	30
2.7.1 Exame Criminológico.....	31
<b>3 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO</b> .....	33
3.1 BREVE HISTÓRICO SOBRE A ORIGEM DAS PRISÕES NO BRASIL .....	33
3.2 A REALIDADE DAS PRISÕES BRASILEIRAS.....	36
3.2.1 Superlotação Carcerária.....	38
3.2.2 Desrespeito aos Direitos dos Presos .....	39
3.2.3 Tortura e Maus-Tratos.....	42
3.2.4 Tráfico de Drogas e de Armas.....	43
3.2.5 Rebeliões e Fugas .....	45
3.2.6 Corrupção .....	46
3.2.7 Facções Criminais.. .....	47
<b>4 PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO</b> .....	49
4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O TEMA PRIVATIZAÇÃO .....	49
4.2 BREVE HISTÓRICO DA PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS .....	50

4.3 CONCEITUAÇÃO DE PRIVATIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO.....	52
4.4 MODALIDADES DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS NO SISTEMA PRISIONAL .....	54
4.5 DAS CONTROVÉRSIAS A RESPEITO DO TEMA PRIVATIZAÇÃO.....	56
4.6 OBSTÁCULOS À PROPOSTAS DE PRIVATIZAÇÃO .....	58
4.7 OS FATORES QUE ENSEJAM A EXPERIÊNCIA PRIVATIZANTE.....	60
4.8 EXPERIÊNCIA DE PRIVATIZAÇÃO NO BRASIL .....	63
5 CONCLUSÃO.....	67
6 REFERÊNCIAS .....	69

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico pretende destacar e abordar as questões acerca da privatização do sistema penitenciário brasileiro, encontrando respaldo na caótica situação pela qual passam os presídios brasileiros, sendo de comum opinião, que estes se encontram a beira de um colapso, em decorrência de diversas problemáticas em que vive o sistema atualmente.

Tal pesquisa tem o objetivo de mostrar de forma clara a triste realidade vivenciada por nosso sistema prisional, analisando o grande contraste entre a lei de Execução Penal e sua aplicabilidade no campo da execução da pena, mostrando que o caos que vive o sistema prisional não reflete apenas nos detentos, mas também em toda sociedade. E expor a privatização das prisões em sua modalidade de terceirização, como uma alternativa viável e eficaz para combater de forma assídua os problemas vividos nas prisões.

Para dissertar sobre o tema, serão tomadas por base as pesquisas bibliográficas, por meio da leitura de doutrinas de direito, artigos científicos, legislações vigentes e textos diversos, utilizando-se do método dedutivo em sua abordagem, partindo-se de uma visão ampla para alcançar uma solução específica para o problema em questão.

É perceptível a defasagem das prisões brasileiras, que possui um importante papel no processo de ressocialização e reeducação dos presos, sendo importante indagar até quando o Estado ficará inerte diante de tal situação e se tem o mesmo condições de sozinho reverter tal quadro, pois é notório que o estado só sai de sua inércia, diante de situações trágicas ou quando são invocados pela mídia, deixando muito a desejar para um sistema que a cada dia que passa clama por urgentes soluções.

O trabalho será dividido em três capítulos, onde o primeiro destina-se a explicitar e compreender a pena de prisão ou pena privativa de liberdade, expondo seus conceitos, evolução histórica e seus objetivos no plano jurídico penal. Busca-se demonstrar que desde os primórdios da criação das prisões, já se observava que as mesmas já possuíam muitos problemas, como a falta de higienização, superlotação, precárias condições de sobrevivência, entre outros. No transcorrer de tal capítulo, será demonstrada, de forma clara e objetiva, como deveria a execução da pena ser

aplicada à luz da Lei de Execução Penal, traçando e expondo os tipos de pena privativa de liberdade, os regimes que são aplicados e os mais variados estabelecimentos penais existentes em nosso país para que sejam cumpridos à pena de prisão. Por último, será traçado e feita uma explanação acerca da classificação dos presos, por meio do exame criminológico, que possui o objetivo de individualizar a pena.

Posteriormente, no segundo capítulo, será feito um breve histórico sobre a origem das prisões no Brasil, passando assim a analisar a atual situação e a dura realidade das prisões brasileiras, demonstrando que os presídios vivem hoje num processo de verdadeiro fracasso, pois os problemas como superlotação, desrespeito aos direitos dos presos, tortura e maus-tratos, rebeliões, fugas, tráfico de drogas e de armas, corrupções, facções criminosas atuando dentro dos presídios, estão cada vez mais freqüentes em nossa realidade, mostrando que o Poder Público se encontra inerte diante de tal situação.

Por fim, no terceiro e último capítulo, diante do exposto no capítulo anterior, será feita uma abordagem sobre o tema da privatização do sistema penitenciário brasileiro, fazendo uma breve explanação sobre o tema inicialmente, onde conseqüentemente passará a expor e fazer um breve comentário sobre sua origem e evolução histórica. Será estabelecida a conceituação de privatização diferenciando-a de terceirização, e demonstrará os diversos tipos de parcerias público-privado existentes atualmente, fazendo sempre referência a que é mais viável e traz bons resultados para nossa realidade, mostrando e colocando a privatização em sua modalidade de terceirização, como uma política viável para estancar o caos do nosso sistema, mas expondo de forma clara, os obstáculos que impedem tal política, como também os posicionamentos contrários e favoráveis a privatização, para logo após demonstrar os fatores que ensejam tal política, embasando tais argumentos na citação da experiência de terceirização aplicada no Presídio Industrial Regional do Cariri – PIRC.

## 2. A PENA DE PRISÃO

O capítulo que se faz presente trará uma análise compendiada e resumida acerca da pena de prisão, trazendo em seu conteúdo, a sua origem e evolução histórica, como também seus tipos, formas e objetivos.

### 2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A pena de prisão é uma conseqüência natural imposta pelo estado que tem o dever/poder para restringir a liberdade de alguém que pratica uma infração penal.

O estado faz-se valer de seu *ius puniendi*, para impor ao agente que cometeu um fato típico, ilícito e culpável a imposição da perda de seu *status libertatis*, que vem a ser a retirada de tal indivíduo do meio social em que vive e ser conduzido a estabelecimentos prisionais.

Diante de tal questão, é importante esclarecer que a pena de prisão afeta e priva o indivíduo de um dos bens mais importantes que o ser humano é possuidor, que vem ser a liberdade.

Importante questão a ressaltar, nesse início de trabalho, vem ser a questão inerente ao real interesse e objetivo que o legislador visou ao aplicar a pena de prisão. Este não apenas visualizou a punição do sujeito ou mesmo proteger bens, interesses da sociedade e prevenir a coletividade de futuras infrações. Procurou ele com essa forma de atitude tentar reeducar e ressocializar tal indivíduo para o mesmo ter plenas condições de se reintegrar a sociedade de forma adequada com os costumes e comportamento digno de cidadão comum, sendo este o principal objetivo visado pelo legislador.

Cumpre-se esclarecer que, na realidade, esses objetivos almejados pelo legislador não vem sendo observados e nem postos em práticas na nossa realidade atual, tendo em vista que a reeducação e a ressocialização desses sujeitos são altamente prejudicadas por precariedades existentes nos estabelecimentos em que são encarcerados. Muitos são os problemas enfrentados por tais indivíduos, uma vez que estes são lançados em um meio onde existe uma probabilidade imensa de

transformar-se em delinqüentes de uma periculosidade maior do que sua posição anterior, onde se deparam com outros criminosos de periculosidade da mais leviana até o mais hediondo, facilitando a sua transformação, e que muitas vezes é motivada pela revolta que atinge a todos devido ao tratamento que é dado aos mesmos nesses estabelecimentos, voltando estes a cometer diversos outros tipos de infrações.

Sendo assim, faz-se perceber que esses estabelecimentos em que são cumpridas tais penas representam um ambiente que propicia ensinamentos maléficos para os reclusos, onde a ociosidade e essa forma de tratamento e de convivência com os demais tornam a vida destes um verdadeiro inferno e a sociedade de certa forma encara tal situação de forma omissa, pois para a maioria, esses estabelecimentos servem para que estes fiquem livres de tais sujeitos e que por um certo tempo não terão estes em seu convívio, considerando muitas vezes esses estabelecimentos como depósitos de presos.

Após breve análise da situação exposta, pode-se dizer que o Estado, diante do poder e do dever que tem de representar toda a sociedade, priva o sujeito de sua liberdade, com o fim de reeducá-lo e ressocializá-lo da melhor forma e de acordo com as leis vigentes. Porém, tais objetivos não são alcançados por parte desse ente público, tendo em vista as condições precárias, arcaicas e deterioradas pelas quais passam os estabelecimentos, que não fornecem a mínima condição aos detentos para que eles possuam condições para uma sobrevivência digna e honrosa, sendo essa consequência altamente prejudicial para o Estado, para a sociedade e para o próprio indivíduo, pois a pena de prisão, na maioria das vezes, ao invés de diminuir os crimes, parece estimulá-los.

## 2.2 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Desde os tempos mais remotos, a humanidade se organiza e convive em grupos humanos, não vivendo isoladamente, surgindo assim, a necessidade de existir regras de comportamento social. Nas sociedades primitivas, as primeiras leis observadas foram as leis penais, contudo, a idéia de prisão como pena criminal não existia no pensamento do homem. Antes do século XVIII, segundo afirmativas de

Carvalho Filho (2002, p.19) “a única punição usada pelo Estado era a pena de morte, nas suas diversas formas de execução”. A pena de morte, utilizada antes do século XVIII, era utilizada como forma de intimidação para os demais componentes da sociedade local, para que estes não viessem a cometer tais crimes que foram passíveis da pena de morte.

No decorrer do tempo, os protestos da sociedade, visando a moderação das penas em relação ao crime cometido, e o considerável aumento da criminalidade, fizeram observar que a pena de morte era inútil, pois a criminalidade não era estancada, conforme assevera Alberto Wunderlich (2006, p.01) “a pena de morte começou a perder sua força na segunda metade do século XVIII, pois não conseguia conter os avanços da criminalidade e não alcançava mais os objetivos de segurança das classes superiores”.

Com a decadência da pena de morte, surgiu a privação da liberdade, por meio da pena de prisão, como demonstra Alberto Wunderlich (2006, p.02) que:

O direito de punir do estado, especialmente, com a pena de prisão é relativamente recente. Com a decadência da pena de morte e com os problemas socioeconômicos do início do século XVIII é que a prisão, até então pena corporal, passou a ser considerada a pena das sociedades civilizadas.

A Igreja deu origem a prisão, pois ela recolhia os seus seguidores e religiosos pecadores, a fim de que estes viessem sofrer a expiação. Como bem assevera Pedro Pimentel(1983, p.132):

A pena de prisão, teve sua origem nos mosteiros da idade média, como punição impostas aos monges ou clérigos faltosos, fazendo com que se recolhessem às suas celas para se dedicarem, em silêncio, à mediação e se arrependem da falta cometida, reconciliando-se assim com Deus.

Foi na sociedade cristã que foram observadas as primeiras prisões, que possuíam em sua essência o objetivo de punir o autor do delito, sendo este encarcerados em celas e masmorras, onde possuíam a finalidade de sua reintegração por meio da solidão, da prece, do silêncio, das orações e mediações, fazendo com que esses chegassem ao arrependimento e tivessem remorsos pela sua atitude maléfica a sociedade, pois a Igreja via através dessas atitudes o modo

mais fácil do mesmo se regenerar e se aproximar de Deus, pois via no delito a figura do pecado.

Se posiciona nessa vertente Oliveira citando Funes (2003, p.50), quando dispõe que:

A Igreja instaura com a prisão canônica o sistema da solidão e do silêncio. A sua reforma tem profundas raízes espirituais. A prisão eclesiástica é para os clérigos e se inspira nos princípios da moral católica: o resgate do pecado pela dor, o remorso pela má ação, o arrependimento da alma manchada pela culpa. Todos esses fins de reintegração moral se alcançam com a solidão, a mediação e a prece.

Diante do exposto acima, é de se observar que a Igreja tinha a plena convicção que resolveria tal problema criminal do seu modo, com isso, utilizou-se de todo o seu poder existente em relação a sociedade da época e fez com que a pena de morte perdesse sua força, fazendo com que a mesma viesse a ser substituída pela pena de prisão.

O certo é que a pena de prisão deveria ser um meio altamente eficaz desde os primórdios de sua criação, agindo de forma incisiva e produtiva em relação aos indivíduos que nela estavam inseridos, fazendo com que os objetivos e finalidades primordiais da pena de prisão fossem observados, fazendo com que prevalecessem atitudes que viessem ressocializar e reeducar os sujeitos inseridos nessas penas, mas essa situação está demonstrada de forma contrária nas palavras de Foucault (1999, p.27) que afirma que “o fracasso foi imediato e registrado quase ao mesmo tempo em que o projeto de criação, estando longe de transformar os delinqüentes em pessoas honestas e preparadas para reintegrar a sociedade”.

É de salientar, que a precariedade carcerária vem se perpetuando até os dias atuais, situação descrita por Funes, quando citado por Oliveira (2003, p.51), onde narra a situação dos cárceres no século XVIII:

Os detidos são amontoados confusamente numa prosmicuidade intolerável; achando-se submetidos ao regime mais duro, sofrem penas disciplinares corporais e são obrigados a trabalhos penosos. Só recebem alimentação mínima(pão e água). A falta de ar, alimentação e dos cuidados higiênicos mais elementares é tal que as febres infecciosas se propagam no interior das prisões, dizem os reclusos e se transmitem para fora, produzindo verdadeiros danos a população livre.

Observa-se diante dessas breves considerações, que eram sempre aplicadas medidas degradantes ao apenado, tanto desgastantes a sua integridade física, psíquica e moral, algo que vem sendo amenizado e atenuado para uma forma mais branda, por meio de novas políticas implantadas e que passaram a reger em determinados países, onde pode-se citar como exemplo o Brasil, quando passou a respeitar os direitos humanos, sendo inseridos nesse rol, o direito dos presos, onde foram promulgadas leis mais brandas e benéficas após a Constituição Federal de 1988, onde foi estabelecido o Estado Democrático de Direito, onde as penas foram estabelecidas de forma mais humanitária. Mas ressalta-se que as prisões ainda constituem um grave e grande problemas pela qual o estado deve solucionar e que a sociedade enfrenta nos dias atuais.

## 2.3 CONCEITOS

Importante questão a ser levantada para que se dê continuidade a pesquisa é esclarecer que pena e prisão, apesar de serem colocadas de forma sinônima, estas por sua vez não se confundem, pois uma é gênero e a outra é sua espécie.

Para Fernando Capez (2001, p.357):

O conceito de pena surge como uma sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinqüente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade

Segundo ensinamentos de Damásio de Jesus (1999, p.519):

Pena é a sanção aflitiva imposta pelo estado, mediante ação penal, ao autor de uma de uma infração penal, como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos, no sentido de evitar a prática de novas infrações.

Portanto, a pena vem a ser uma punição imposta pelo Estado, onde este age em defesa de toda sociedade, com o intuito de coibir e evitar a prática de novas

infrações, punindo assim o delinqüente que cometeu determinado crime ou contravenção.

Sobre a prisão, que nada mais é do que uma das espécies da pena, prevista no inciso I do artigo 32 do Código Penal, Fernando Capez (2004, p.227) conceitua como sendo “ a privação da liberdade de locomoção determinada por ordem escrita da autoridade competente ou em caso de flagrante delito.”

Aplicada a pena de prisão, está o sujeito privado de sua liberdade de locomoção, que tem como metas principais recuperar ou modificar comportamentos, caráter e temperamento dos apenados, reduzir o crime e dar segurança a sociedade até que este seja ressocializado.

## 2.4 EXECUÇÃO PENAL

*A priori*, é de extrema importância evidenciar que na Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210/84, encontram-se previstas as disposições que regem os direitos e deveres do condenado no curso da execução penal, salientando por sua vez, que a aplicação dessas normas só tem atuação após o trânsito em julgado da sentença condenatória, onde é transferido a competência ao juízo da execução, onde os procedimentos a serem adotados terão início com a prisão do condenado.

Sobre a execução penal, Mirabete (1999, p.26/27) ensina que:

A execução penal é uma atividade complexa, que se desenvolve nos planos jurisdicionais e administrativos. Há uma autonomia científica, jurídica e legislativa do Direito Penitenciário. No Brasil, são relativamente antigos a idéia e os estudos para conceder a autonomia legislativa do Direito Penitenciário. Diante da Lei de Execução Penal, mais apropriado é falar em um Direito de Execução Penal do que usar a denominação mais restrita de Direito Penitenciário. O objeto do Direito Penitenciário (ou da Execução Penal), diante de algumas flagrantes contradições entre a cominação e aplicação da pena e sua execução, dirigiu-se aos estudos do desenvolvimento de meios e métodos para a execução da pena como defesa social e ressocialização do condenado. A lei de Execução Penal adotou os postulados da Nova Defesa Social, aliando a esta a prevenção criminal e a humanização da execução da pena e afastando o tratamento reformador, na esteira das mais recentes legislações a respeito da matéria.

A lei de Execução Penal, dispõe em seu artigo 1º, os objetivos que essa lei tende a alcançar, que vem a ser o fato de providenciar meios para que as sentenças

ou decisões criminais sejam integralmente cumpridas, visando também recuperar o condenado e o internado para propiciá-los condições de se reintegrarem ao meio social.

Em relação aos objetivos que traz a Lei de Execução Penal, Portela de Almeida, em sua tese de doutorado (2008, p.55/56), assevera que:

Pode-se deduzir que a execução penal tem dois objetivos basilares, o primeiro que consiste em efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal, que significa o efetivo cumprimento do disposto da sentença penal condenatória ou absolutória imprópria, buscando conseguir a ressocialização do indivíduo e a prevenção de delitos. O segundo é de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, oferecendo meios necessários para a ressocialização e a reintegração na sociedade dos condenados e dos submetidos à medida de segurança.

É de se observar, que a essência dessa lei é o de conferir ao condenado uma série de direitos sociais indispensáveis para a preservação de sua dignidade como pessoa humana, sempre prezando pela sua ressocialização, onde sua visão não é demonstrada apenas com o caráter de isolamento do condenado e nem mesmo apenas o fato de retribuir o malefício causado pelo mesmo, pois os interesses dessa lei vão muito mais além do que esse caráter punitivo e repressivo.

Importante destacar, que a Lei de Execução Penal em seu artigo 3º, "assegura ao condenado e ao internado todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei", ressaltando-se porém, que podem ser eles privados apenas dos direitos políticos, de acordo com o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. No mesmo diploma legal, dos artigos 10 ao 27, vem estabelecidos uma séries de direitos que devem ser observados em relação ao condenado, como direito à vida, como também a assistência material (alimentação, vestuário e instalações higiênicas), à saúde (atendimento médico, farmacêutico e odontológico), educacional (instrução escolar e profissional), jurídica (para os privados de capital financeiro para constituir advogado), social (a fim de ajudar e facilitar sua ressocialização) e também assistência religiosa. Toda essa gama de direitos estabelecidos em relação ao apenado existe para que seja garantido o respeito à dignidade da pessoa humana, como também propiciar a sua reeducação e facilitar a sua ressocialização.

A Lei de Execução Penal, lança mão de uma série de direitos e deveres inerentes aos presos. Os deveres dos presos, vem estabelecido na Lei de Execução Penal, em seu artigo 39, da seguinte forma:

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I – comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
  - II – obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
  - III – urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
  - IV – conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
  - V – execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
  - VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
  - VII – indenização à vítima ou aos seus sucessores;
  - VIII – indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
  - IX – higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
  - X – conservação dos objetos de uso pessoal.
- Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Demonstra a Lei de Execução Penal que os condenados devem ter uma postura adequada diante do cumprimento da pena privativa de liberdade, pois sua postura indo de acordo com os deveres a eles inerentes irá facilitar no seu processo de ressocialização.

No que concerne aos direitos dos presos, estes vem elencados em alguns dispositivos que devem ser observados em relação aos mesmos, é o que dispõe o artigo 40, 41 e 42 da LEP:

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41. Constituem direitos do preso:

- I – alimentação suficiente e vestuário;
- II – atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III – Previdência Social;
- IV – constituição de pecúlio;
- V – proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI – exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII – assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX – entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI – chamamento nominal;
- XII – igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII – audiência especial com o diretor do estabelecimento;  
XIV – representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;  
XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

A lei de execução penal não vem conseguindo atingir a sua finalidade principal de ressocialização dos presos, tendo em vista a não aplicabilidade de tais ditames legais que se demonstram altamente satisfatórios no plano teórico, mas que não vem sendo postos em prática pelos órgãos competentes, algo que será demonstrado no capítulo seguinte

## 2.5 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A pena privativa de liberdade é a pena que segrega o apenado do convívio do meio social, implicando assim o seu afastamento do seio da sociedade, sendo prevista no artigo 32 do Código Penal, disposta com as demais penas, que vem a ser as restritivas de direito e a de multa.

Diante da finalidade deste trabalho, interessa restringir os estudos apenas para a pena privativa de liberdade, pois esta constitui o centro da política penal e a principal forma de punição aplicada pelo Estado, pois como exposto anteriormente, tem ela o objetivo de recuperar o indivíduo, eliminando de vez as penas aplicadas anteriormente, como torturas e penas de morte.

Diante dos vários problemas pelos quais passa o sistema prisional brasileiro, problemas esses que serão traçados posteriormente em momento oportuno, as penas privativas de liberdade não tem obtido êxito na ressocialização dos indivíduos, mas ressalta-se que mesmo diante de tamanha dificuldade que estes encontram, tal pena privativa de liberdade ainda é vista, para os olhos de muitos, como solução para os delinqüentes da sociedade, privando estes de sua liberdade como forma de repressão e de defesa social.

### 2.5.1 Reclusão e Detenção

O artigo 33 do Código Penal fundamenta que a pena privativa de liberdade é dividida em reclusão e detenção. Em suas lições, Rogério Greco (2009, p.497) leciona que:

O Código Penal prevê duas penas privativas de liberdade – reclusão e detenção – sobre as quais incidem uma série de implicações de Direito Penal e de Processo Penal, tais como o regime de cumprimento a ser fixado na sentença condenatória e a possibilidade de concessão de fiança pela autoridade policial.

Prado (2003, p.187), sobre a diferenciação entre ambos, assevera que:

A diferenciação entre reclusão e detenção hoje se restringe quase que exclusivamente ao regime de cumprimento de pena, que na primeira hipótese deve ser feito em regime fechado, semi-aberto ou aberto, enquanto que na segunda alternativa – detenção – admite-se a execução somente em regime semi-aberto ou aberto, segundo dispõe o art. 33, *caput*, da CP.

Com isso, pode-se afirmar que no cumprimento da pena, pelo menos em sua fase inicial, nos crimes de maior gravidade é aplicada a reclusão, reservando assim a detenção, para os crimes de menor gravidade.

### 2.5.2 Regimes de Cumprimento da Pena Privativa de Liberdade

O Código Penal estabelece três regimes de cumprimento das penas privativas de liberdade, que vêm a ser o regime fechado, o semi-aberto e o aberto.

Bitencourt (2003, p. 422/423), ensina que:

A Lei n.7.209/84 manteve a classificação dos regimes de cumprimento de pena instituído pela Lei n. 6.416/77. Abandonou, contudo, a periculosidade como fator determinante para a adoção deste ou daquele regime, como fazia aquele diploma legal. Agora, os regimes são determinados fundamentalmente pela espécie e quantidade de pena e pela reincidência, aliadas ao mérito do condenado, num autêntico sistema progressivo.

No artigo 33, § 1º, alínea "a", do Código Penal, vem previsto o regime fechado, que constitui a forma mais gravosa da execução penal, na qual a pena vem ser cumprida em estabelecimento penal de segurança máxima ou média, indo em conformidade com a Lei de execução Penal em seu artigo 87, será cumprida em penitenciárias.

Segundo Mirabete (1999, p.247):

O regime fechado caracteriza-se por uma limitação das atividades em comum dos presos e por maior controle e vigilância sobre eles. Devem cumprir penas nesse regime os presos de periculosidade extrema, assim considerados na valoração de fatores objetivos: Quantidade de crimes, penas elevadas no período inicial de cumprimento, presos reincidentes etc.

Importante ressaltar o que estabelece o artigo 33, § 2º e sua alínea "a", do Código Penal, em que as penas privativas de liberdade, devem ser executadas de forma progressiva e o indivíduo que for condenado com uma pena superior a 08 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado.

Ressalta-se que são várias as regras existentes para os ingressos no regime fechado da pena privativa de liberdade, vindo elas previstas no Código Penal como pode-se explicitar que no cumprimento de tal regime, o condenado deverá ser submetido a exame criminológico de classificação para individualização da execução (artigo 34, *caput*). O apenado sujeito a tal regime, fica sujeito a isolamento no período noturno e trabalho no período diurno (artigo 34, § 1º), sendo que este trabalho será em comum dentro do estabelecimento, indo de acordo com suas aptidões e ocupações anteriores, desde que elas sejam compatíveis com a execução da pena (artigo 34, § 2º), não podendo freqüentar cursos de instrução ou profissionalizantes, onde admite-se o trabalho externo apenas em serviços ou obras públicas (artigo 34, § 3º), onde deve-se tomar todas as precauções para se evitar a fuga.

O artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, assevera que o condenado que não seja reincidente, e que for submetido a pena privativa de liberdade por mais de 04 (quatro) anos e menos que 08 (oito) anos, será destinado ao regime semi-aberto, como também será encaminhado ao mesmo destino os condenados ao regime fechado que cumprirem ao menos um sexto da pena, que possuem indicativos para a progressão, é o que traz o artigo 112 da Lei de Execução Penal. O

condenado cumprirá a pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

Com isso, observa-se que o regime semi-aberto, é destinado a pessoas que cometeram delitos de intensidade mediana, onde estes devem ser subjugados a tratamentos mais brandos, comparados aos que submetidos os sujeitos ao regime fechado.

De acordo com o artigo 35, § 1º e 2º, do Código Penal, estará sujeito ao exame criminológico, os condenados a pena privativa de liberdade que ingressarem no regime semi-aberto, como o que é necessário para o regime fechado, para que haja a classificação para a individualização da execução. Como regra estabelecida nesses parágrafos, o condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, podendo ainda realizar trabalho externo, inclusive na iniciativa privada, admitindo-se também a freqüência a cursos supletivos profissionalizantes de instrução de segundo grau ou superior.

Por fim, encontra-se o regime aberto, como última modalidade de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, onde esta, segundo o artigo 36 do Código Penal, deve ser pautado e baseado na autodisciplina e no senso de responsabilidade do apenado.

Nucci(2008, p. 1023), sobre o regime aberto, leciona que:

Somente ingressará nesse regime o condenado que estiver trabalhando ou demonstre poder fazê-lo imediatamente, bem como apresentar perfil de autodisciplina e senso de responsabilidade, detectáveis pela análise de seus antecedentes (se estiver solto) ou pelo resultado de exames aos quais se submetem durante o cumprimento da pena em regime mais severo (art.114,LEP).

Com isso, pode-se perceber que o regime aberto é a fase mais branda e suave da execução penal, onde o condenado deverá cumprir a pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado e cuja finalidade primordial é a realização intensiva da formação escolar e profissional do apenado e a sua reinserção social.

Poderá cumprir a pena em regime aberto desde o início da pena, o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 04 (quatro) anos, conforme estabelece o artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Conforme o artigo 36, § 1º, do Código Penal, o condenado deverá, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, isso fora do estabelecimento penal e sem vigilância direta dos órgãos da execução, onde devem permanecer recolhido em período noturno e nos dias de folga na casa de albergado. Vale salientar, que o condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada, conforme vem estabelecido no artigo 36, § 2º, do Código Penal.

## 2.6 TIPOS DE ESTABELECIMENTOS PENAIS

O artigo 82 da Lei nº7.210/84, dispõe que “os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso”

A Lei de Execução Penal indica os tipos de estabelecimentos penais, disponibilizando o seu destino e suas características nos capítulos II, III, IV, V, VI e VII, que vêm a ser, respectivamente, as penitenciárias, a colônia agrícola, industrial ou similar, a casa de albergado, o centro de observação, o hospital de custódia e a cadeia pública.

Apesar do estudo em questão estar pautado e voltado ao estabelecimento penal que se denomina de penitenciária, faz-se necessário ressaltar e fazer uma explanação sobre todos os tipos de estabelecimentos penais, tendo em vista sua importâncias para o sistema como um todo, conforme será visto a seguir.

### 2.6.1 Penitenciária

A Lei de Execução Penal em seu artigo 87, prescreve que “a penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado”. Com isso, o estabelecimento penitenciário está destinado àqueles condenados a pena privativa de liberdade em regime fechado, que foi condenado a uma pena superior a 08 (oito)

anos, devendo cumprir ao menos o início da pena em tal estabelecimento, que é considerado um sistema de segurança máxima.

Como é de se observar, sob o enfoque da segurança, a penitenciária se define como estabelecimento de segurança máxima. Em relação a esse enfoque, segundo C.Calón citado por Albergaria (1993, p.104) esclarece que:

Nas prisões de segurança máxima, nas quais predomina a idéia de prevenção contra a fuga, os edifícios são de forte e sólida construção. Estes estabelecimentos se encontram rodeados de muro alto, intransponível e dotado de torre, com guardas armados, bem como de refletores para prevenção de fuga à noite. Estas prisões são destinadas aos criminosos mais perigosos.

A Lei de Execução Penal, no artigo 88, traz uma série de requisitos básicos que deveriam ser seguidos pelas penitenciárias, quais sejam: a) o condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório; b) deve ser requisitos básicos de tal unidade celular a salubridade do ambiente pela concorrência de fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; a cela deve ter uma área mínima de seis metros quadrados e como mostra o artigo 89 de tal lei, a penitenciária de mulheres poderá ser dotada de seção para gestantes e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa. Os requisitos básicos são obrigatórios e os demais para os estabelecimentos femininos são facultativos.

As penitenciárias de homens serão construídas, obrigatoriamente, em local afastado do centro urbano, ressaltando-se que essa distância não pode restringir a visitação. Sobre isso, assevera Mirabete(1999, p.250):

Por razões de segurança, determina-se que a penitenciária de homens seja construída em local afastado do centro urbano. A possibilidade de motins e fugas assim exige para a segurança da comunidade. Entretanto, a localização do estabelecimento não deve restringir a possibilidade de visitação aos presos, que é fundamental no processo de sua reinserção social.

A realidade dos presídios brasileiros passa longe do que estabelece a lei, pois não segue nem de longe tais requisitos trazidos no artigo 88 da LEP, algo que será demonstrado em seção posterior, fato esse que dificulta em demasia a potencialidade pretendida para a reabilitação social do condenado.

### 2.6.2 Colônia Agrícola, Industrial ou Similar

A colônia agrícola, industrial ou similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto, conforme determina o art. 91 da Lei de Execução Penal. Para obter o direito de ficar em tal estabelecimento, "o condenado não deve ser reincidente e ter sido condenado a uma pena superior a 04 (quatro) anos e inferior a 08 (oito) anos", conforme estabelece o Código Penal, em seu artigo 33, § 2º, alínea "b", como também, "o condenado que tiver cumprido ao menos um sexto da pena em regime anterior e seu mérito indicar a progressão" ( art. 112 da LEP), nesse sentido aduz Mirabete (1999, p.252):

Os estabelecimentos semi-abertos têm configuração arquitetônica mais simples, uma vez que as precauções de segurança são menores do que as previstas para as penitenciárias. Funda-se o regime principalmente na capacidade do senso de responsabilidade do condenado, estimulado e valorizado, que o leva a cumprir com os deveres próprios de seu *status*, em especial o de trabalhar, submeter-se à disciplina e não fugir.

Observa-se que tal estabelecimento é destinado aos condenados de média periculosidade, que devem observar a disciplina, não empreender a fuga e prezar pelo trabalho.

### 2.6.3 Casa de Albergado

Conforme estabelece o artigo 93, da Lei de Execução Penal, o estabelecimento denominado casa de albergado destina-se ao cumprimento da pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana. Lembrando que tais condenados não são reincidentes e foram condenados a uma pena inferior a 04 (quatro) anos (Código Penal, artigo 33, § 2º, alínea "c"). Para Mirabete (1999, p.255), as casas de albergado:

Destinam-se aos condenados aptos para viver em semi liberdade, ou seja, aqueles que, por não apresentarem periculosidade, não desejarem fugir,

possuírem autodisciplina e senso de responsabilidade, estão em condições de dele desfrutar sem pôr em risco a ordem pública por estarem ajustado ao processo de reintegração social.

A grande diferença que pode ser apontada em relação aos demais estabelecimentos é que a casa de albergado deverá situar-se em centro urbano, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga (art.94 da LEP).

Daí observa-se que tal regime aberto, que vem a ser cumprido na casa de albergado, funda-se na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, onde tais indivíduos não colocam em risco a ordem pública, tendo em vista está ajustado ao processo de reintegração social ao qual está submetido.

#### 2.6.4 Centro de Observação

O centro de observação inclui-se entre os estabelecimentos penitenciários de regime fechado, possui segurança máxima e está fundamentado e regido nos artigos 96, 97 e 98 da Lei de Execução Penal.

É no centro de observação que são realizados os exames gerais e criminológicos de fundamental importância para a classificação do preso, viabilizando assim, a individualização da execução da pena, para que seja feito e aplicado um tratamento adequado para o condenado, indicando o tipo de estabelecimento onde este será inserido.

No centro de observação podem ser realizadas pesquisas criminológicas, sendo este instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento, conforme artigo 97, da Lei de execução Penal.

#### 2.6.5 Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico

Esse tipo de estabelecimento destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis, referidos no art. 26 e seu parágrafo único do Código Penal, onde acolhe

os indivíduos subjugados à medida de segurança, de acordo com o exposto no artigo 99 da Lei de Execução Penal. Conforme salienta Nucci (2008, p.1018):

Os hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico destinam-se a quem cumpre medida de segurança de internação (inimputáveis ou semi-inimputáveis). Nesses locais, periodicamente, realizam-se os exames psiquiátricos para acompanhamento dos internados (arts.99 e 100, LEP). Por vezes, podem também abrigar aqueles que estão sujeitos ao tratamento ambulatorial (art.97, CP), embora não se equipare à internação.

Importante questão que deve ser mencionada é a referente ao artigo 96, inciso I do Código Penal, que estabelece que na falta de tal estabelecimento a medida de segurança deve ser cumprida em outro estabelecimento adequado. Lembrando que tais ambientes devem apresentar características hospitalares, contando com aparelhagem apropriada às diversas formas de tratamento, sempre levando em consideração as condições mínimas de salubridade do ambiente, como os fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana.

#### 2.6.6 Cadeia Pública

A Lei de Execução Penal em seu artigo 102, preceitua que a Cadeia Pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios, ou seja, é o estabelecimento adequado para o cumprimento de pena de breve duração, pena esta que não foi imposta ou que não é definitiva. Nucci (1999, p.263), lecionando sobre cadeia pública, firma que:

Denomina-se cadeia pública o local destinado ao recolhimento de presos provisórios (art.102, LEP), o que indica, mais uma vez a necessidade de separação entre aqueles que não podem ser considerados culpados, por inexistência de sentença condenatória em trânsito em julgado, e os definitivamente julgados.

Sobre a prisão provisória, Denilson Feitoza (2008, p.726), assevera que:

Prisão provisória é a prisão, de natureza cautelar, não decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado, sendo imposta não

como sanção, mas para acautelar a investigação criminal, o processo penal, a aplicabilidade da lei penal ou a segurança pública, bem como, no caso da prisão disciplinar, a hierarquia e disciplinas militares.

De acordo com o Código de Processo penal, são considerados presos provisórios: os autuados em flagrante delito; os presos preventivamente; os pronunciados para o julgamento do tribunal do júri e os condenados por sentença penal recorrível. Pode-se acrescentar aqueles submetidos à prisão temporária.

Com o intuito de resguardar o interesse da administração da justiça criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar, o artigo 103 da Lei de Execução penal estabelece que cada comarca terá pelo menos uma cadeia pública, pois a sua proximidade é de extrema importância, onde se desenvolve o inquérito policial ou do juízo onde corre o processo penal, tendo em vista as variadas vezes que será necessária a presença do preso para realização das investigações, audiências, julgamentos e etc.

## 2.7 CLASSIFICAÇÃO DOS PRESOS

Segundo disposição prevista no artigo 5º da Lei de Execução penal, os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal. A individualização da pena, é direito garantido constitucionalmente, de acordo com o artigo 5º, inciso XLVI, 1º parte, da Constituição Federal de 1988.

Essa individualização da pena, que deve acontecer tanto no âmbito executivo quanto no Legislativo e no Judiciário, permite que a execução penal seja aplicada de forma diferenciada e variada de condenado à condenado, uma vez que os mesmos não são iguais, tendo com isso o intuito de proporcionar a cada preso as oportunidades e os elementos necessários para lograr êxito em sua reinserção social.

Assim se posiciona Mirabete (1999, p. 46/47):

Não há mais dúvida de que nem todo preso deve ser submetido ao mesmo programa de execução e de que, durante a fase executória da pena, se exige um ajustamento desse programa conforme reação observada no

condenado, podendo-se só assim falar em verdadeira individualização no momento executivo. [...] As legislações modernas têm introduzidos processos de seleção e, para esse fim, criados centros de observação e exames aos quais levam o preso para ali se decidir sobre seu destino a determinado estabelecimento e a determinada forma de execução. Esse procedimento de classificação se funda em determinados sistemas de seleção e visa à possibilidade de prognósticos referentes especialmente ao grau de perigo de reincidência ou de periculosidade do condenado.

Portanto, a classificação do preso é de extrema significância para se obter um resultado produtivo no processo de ressocialização do preso, pois diante de suas condições pessoais, são estabelecidas diretrizes e programas de execução mais ajustadas a cada indivíduo.

### 2.7.1 Exame Criminológico

O exame criminológico é uma espécie do gênero exame da personalidade, tendo como objetivo a investigação médica, psicológica e social do condenado.

Conforme ensinamentos de Mirabete (1999, p.50):

No exame criminológico, a personalidade do criminoso é examinada em relação ao crime em concreto, ao fato por ele praticado, pretendendo-se com isso explicar a dinâmica criminal (diagnóstico criminológico), propondo medidas recuperadoras( assistência criminológica) e a avaliação da possibilidade de delinquir (prognóstico criminológico).

Conforme estabelece o artigo 8º da LEP, o exame criminológico será indispensável aos condenados em regime fechado, visando obter elementos necessários para uma adequada classificação e com vista à individualização da execução. Essa análise, por sua vez, é facultativa aos condenados a pena privativa de liberdade em regime semi-aberto, conforme expõe o artigo 8º, parágrafo único da LEP.

O exame criminológico é realizado por uma comissão técnica de classificação que para adquirir sucesso na obtenção de dados reveladores da personalidade do preso, poderá entrevistar pessoas, requisitar de repartições públicas ou estabelecimentos privados, dados e informações, como também realizar outras diligências e exames necessários. Essa comissão deve existir em cada

estabelecimento criminal, mas realidade atual não condiz com o ordenamento existente, pois raros são os estabelecimentos que possuem uma comissão técnica de classificação em conformidade com os preceitos legais.

Por término, é importante ressaltar uma modificação trazida pela Lei nº10.792/03, que traz uma nova redação ao artigo 112 da Lei de Execução Penal. Nucci (2008, p. 999), afirma que:

Essa alteração deve-se a pressões de vários setores, especialmente de integrantes do poder executivo, que arcam com os custos não só das comissões existentes, mas também dos presídios em geral, sob o argumento de serem seus laudos "padronizados", de pouca valia para a individualização executória.

Conforme tal mudança, o novo diploma elimina a precisão do parecer da comissão técnica de classificação e do exame criminológico para concessão de progressão e regressão de regimes, como também para obtenção do livramento condicional, deixando-a apenas obrigatória ao início da execução.

A pena de prisão, principal forma de punição imposta em nosso ordenamento jurídico, foi de forma superficial explicada, demonstrando sua evolução histórica, foram vistas suas qualidades impostas pela legislação penal, que não é a realidade, conforme será visto no capítulo posterior.

### 3 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Tal capítulo irá esboçar um breve histórico sobre a origem das prisões no Brasil, passando posteriormente a analisar a atual situação e a dura realidade das prisões brasileiras, mostrando suas problemáticas e demonstrando que os presídios brasileiros vive hoje num processo de verdadeiro fracasso.

#### 3.1 BREVE HISTÓRICO SOBRE A ORIGEM DAS PRISÕES BRASILEIRAS

Durante o período de colonização, quando o Brasil era colonizado por Portugal e ainda não possuía um governo centralizado, existia uma grande dificuldade de se aplicar as normas vigentes de tal metrópole, tendo em vista, ser o Brasil colonial dividido em capitânicas hereditárias. Essas capitânicas eram governadas por donatários, que possuíam o direito de punir e impor as regras de acordo com seus critérios e ao seu livre arbítrio, conforme demonstra Adeildo Nunes (2005, p. 39) ao dizer que “a depender da capitania, as normas poderiam variar de conteúdo, rigor e espécie de punição, também”.

Promulgadas em 1446, as Ordenações Afonsinas, que constituíam a base do regime jurídico em vigor no Reino de Portugal, que não chegaram a ser implantadas aqui no Brasil. As idéias contidas em tal ordenamento sofriam influência direta do direito Canônico, Romano e Costumeiro. É característica marcante desse ordenamento a rigidez das disposições relacionadas ao direito Penal e Processual penal, que buscavam oprimir de forma severa o cometimento de crimes.

Cumpra-se ressaltar que nas Ordenações Afonsinas eram impostas penas bastantes cruéis, nas quais pode se incluir a pena de morte. A prisão já encontrava seu espaço, mas era restrita e possuía caráter provisório e preventivo, tendo em vista ser a mesma destinada aos indivíduos que esperavam por julgamento para que os mesmos não viessem a fugir.

As Ordenações Afonsinas (até 1512) quase não tiveram duração, haja vista a entrada em vigor das Ordenações Manuelinas que foram promulgadas em 1521. Houve uma revisão em relação à ordenação anterior e algumas correções foram

feitas nas Ordenações Manuelinas que entraram em vigor, mas não houve uma mudança significativa, pois a pena ainda era tratada com crueldade e desproporcionalidade. Importante questão trazida nesse diploma foi o surgimento da pena privativa de liberdade.

A primeira prisão no Brasil encontrava-se localizada na cidade de Salvador, sede do governo-geral, onde foi erguida no ano de 1551, possuindo função altamente diferenciada das que costumeiramente observam-se na atualidade. Sobre o tema, leciona Adeildo Nunes (2005, p.39):

Estas prisões serviam para custodiar desordeiros, escravos fugitivos e acusados à espera de julgamento. Não eram cercadas por muros e os presos mantinham contato com as pessoas que transitavam em suas proximidades, e através das grades recebiam alimentos, roupas e informações do que estavam acontecendo fora das prisões.

Como é de se observar, as prisões implantadas no Brasil, foram utilizadas de formas variadas, uma vez que serviram para guardar escravos fugitivos e foram utilizadas como asilo para crianças de ruas além de servir como casas para abrigar doentes mentais e de cárceres de inimigos políticos.

No período em que Portugal foi dominado pela Espanha, foi ordenada pelo então imperador D. Felipe I, que todas as leis fossem reformadas. Esta reforma aconteceu, durante o reinado de D. Felipe II, com a promulgação das Ordenações Filipinas em 1603. Ressalta-se que estas ordenações não trouxeram modificações consideráveis em relação às vigentes anteriormente. Mesmo readquirindo sua independência, as Ordenações Filipinas continuaram em vigor. As Ordenações do Rei Felipe II deveriam ser observadas pela sociedade brasileira a pouco formada e se fundavam em cunho religioso, tendo em vista ser o crime considerado um pecado e uma ofensa moral. As penas aplicadas eram severas e cruéis, por isso em muitas situações, dependendo do delito, acarretavam na morte do criminoso, sendo, na maioria das vezes, as penas aplicadas de forma desproporcional e com requintes de crueldade.

Com o advento da Constituição de 1824, ficou previsto que se elaborasse uma legislação penal, que em momento posterior veio se concretizar com a promulgação do Código Criminal do Império, em 1830, fazendo com que as disposições previstas nas Ordenações Filipinas fossem terminantemente revogadas e extintas do nosso ordenamento.

O Código Criminal do Império trouxe profundas modificações na maneira de punir o criminoso, pois este foi baseado nos ideais do iluminismo que se fazia presente em muitos países. Possuía esse Código um caráter humanitário, caminhando em conformidade com os princípios e ideais de igualdade, solidariedade e fraternidade, numa fase que se denominou período de humanização, com ampla repercussão aqui no Brasil.

Mesmo diante desse avanço, permaneceu a pena capital para alguns casos, como por exemplo, em caso de homicídios ou graves ofensas dos escravos aos seus senhores entre outros. Conforme demonstra Falconi (1995, p. 77):

Conquanto elogiado tanto na Europa como na América, por efetivamente ter dado um caráter mais humanitário ao Direito Punitivo, o Código Criminal do Império manteve a aplicação da pena capital ainda em determinados casos. Este, sem embargo, teria sido o grande equívoco daquele diploma.

Pode-se observar que só após o advento do Código Criminal do Império é que se pode reconhecer e se falar em prisão com forma de sanção, surgindo, a partir daí, tratamentos diferenciados para cada tipo de delito. A partir desse contexto, a prisão não mais possui apenas o caráter preventivo e provisório como antes.

Após o advento da proclamação da República em 1889, foi estabelecido e promulgado, um ano depois, o Código Penal de 1890 que iria substituir o Código Criminal do Império. A prisão vem estabelecida de forma diferenciada, onde a pena privativa de liberdade foi organizada em espécies, quais sejam: a) a prisão celular, onde o indivíduo era posto em isolamento e era obrigado a trabalhar, prisão essa que eram aplicadas em quase todos os tipos de crimes e em algumas contravenções; b) a prisão reclusão, onde a pena era executada em estabelecimentos militares; c) a prisão com trabalho obrigatório, nas colônias agrícolas ou em presídios militares; d) e, por último, a prisão disciplinar, que era imposta aos menores de 21 (vinte e um) anos, executada em unidades industriais especiais.

Em 1940, através do projeto de Alcântara Machado, surge o Código Penal, que continua em vigor até os dias atuais, porém com muitas modificações, reformas e adequações. Com advento deste Código, as penas privativas de liberdade passaram a ser divididas em dois tipos: reclusão e detenção, devendo a reclusão ter duração e aplicação máxima de 30 (trinta) anos e a detenção 03 (três) anos.

Contempla este Código uma grande inovação para o cumprimento da pena privativa de liberdade que vem a ser o livramento condicional e a progressão de regime.

O Código Penal, no ano de 1984 foi reformado em sua integralidade na parte geral, trazendo inovações em sua essência, onde foram observadas mudanças significativas como a introdução de novos e modernos conceitos no que tange os princípios básicos da Direito Penal, a consolidação do novo modelo de cumprimento de pena, tratando das progressões e regressões de regimes. Outra mudança importante foi a substituição da pena de prisão por penas alternativas, que podem ser a prestação de serviços à comunidade e a restrição de direitos, aplicadas quando a pena fosse menor do que um ano e o réu fosse primário e de bons antecedentes. Vale ressaltar que, nesse mesmo ano, entrou em vigor a Lei de Execução Penal nº7.210/84, na qual traz em seus dispositivos inovações positivas na execução das penas, trazendo toda estrutura jurídica necessária ao cumprimento da pena.

Diante do que foi descrito, pode-se visualizar o desenvolvimento histórico do sistema penitenciário brasileiro e analisar as legislações aplicadas no decorrer dos tempos bem como as intenções do legislador, sendo tal procedimento importante para que se assimile a realidade existente e que será adiante exposta.

### 3.2 A REALIDADE DAS PRISÕES BRASILEIRAS

Atualmente, são constantes os noticiários versando sobre o sistema penitenciário brasileiro, donde pode-se constatar, a tamanha crise pela qual passa as prisões brasileiras e o sistema como um todo, sendo viável e necessário discutir às questões que envolvem tal crise. O ano de 2006 foi o marco da explosão da crise carcerária no Brasil, onde a mídia trouxe a tona o poder existente nas mãos dos criminosos encarcerados, que possuem direta influência de comando nos crimes realizados contra a sociedade.

O problema enfrentado na realidade é bem mais grave do que se imagina, pois a sociedade tinha em mente que bastava encarcerar os criminosos em presídios e o problema estaria, ao menos por certo tempo, resolvido. Mas a situação vai mais além do que se imagina, pois os mesmos continuam a comandar o crime de

dentro dos estabelecimentos criminais e quando conseguem a tão sonhada liberdade trazem consigo um aprendizado das mais diversas e variadas espécies de crimes.

Do seu surgimento até os dias atuais, a pena passou por profundas transformações e modificações. No início de sua existência, fase denominada de época da vingança privada, a aplicação da pena se caracterizava por não haver uma proporcionalidade entre o crime e o castigo; depois surgiu a vingança divina, onde o *jus puniendi* era legitimado ao particular e a pena se fundamentava na justiça divina; na época da vingança pública, surge o Estado como detentor do direito de punir e de executar a pena, tendo em sua essência o caráter de vingança; houve um período em que foi observado um avanço na aplicação da pena, período esse considerado como período científico, onde se passou a aplicar uma pena determinada para o tipo de crime cometido e de acordo com a periculosidade do agente; e, posteriormente, surge a fase da Nova Defesa social, onde a pena visa reeducar, recuperar o preso e proteger a sociedade, algo que perdura até os dias atuais.

Diante de tais modificações e transformações, observa-se que a pena hoje tem a finalidade e o dever de proporcionar ao preso uma ressocialização, para que o mesmo possa reintegrar-se na sociedade e conviver de forma íntegra e pacífica com os demais membros da sociedade. Essa situação não é observada no nosso país, pois de acordo com o professor Roberto da Silva (2009, p.01), em pesquisa realizada pelo instituto Ethos, aproximadamente oitenta por cento dos que cumprem pena no Brasil voltam a praticar crimes e retornam à prisão. Essa informação somente vem a demonstrar, que nos faz perceber, que a pena de prisão em nosso país não vem obtendo êxito em alcançar o seu objetivo primordial, que vem a ser a ressocialização do preso. Por isso a importância de estudar e analisar tal situação além de viabilizar estudos e possibilidades viáveis para alcançar tais objetivos.

Muitos são os problemas encontrados nas prisões que inviabilizam a reeducação dos encarcerados. O sistema prisional brasileiro não se encontra em condições de melhorar a vida de nenhum preso, pelo contrário, ajuda a corromper ainda mais a personalidade de tais indivíduos.

A advogada Fernanda Magalhães (2006), traz em seu artigo problemáticas existentes em nosso sistema e assim demonstra tal situação:

Neste contexto, são fatos modernos e recentes da realidade do Sistema Penitenciário: cadeias públicas segregam presos a serem condenados e com condenações definitivas, em virtude da inexistência de vagas nas poucas penitenciárias em atividade; a superlotação dos estabelecimentos penais em atividade, acarreta a violência sexual entre os presos, a presença de tóxico, a falta de higiene que ocasionam epidemias gastrointestinais etc; presos condenados a regime semi-aberto recolhem-se a cadeia pública para repouso noturno, gerando revolta entre os demais que não gozam de tal benefício, pela inexistência de um grande número de colônias agrícolas; doentes mentais, mantidos nas cadeias, contribuem para o aumento da revolta dos presos, os quais têm que suportar a perturbação durante o dia e no repouso noturno, de tais doentes; as condições em que se encontram os estabelecimentos penais em atividade (superlotação, falta de higiene, tóxico, violências sexuais, conforme supra mencionado) não fazem mais do que incentivar ao crime; um em cada três presos está em situação irregular, ou seja, deveriam estar em presídios, mas encontram-se confinados em delegacias ou em cadeias públicas; de 10% a 20% dos presos brasileiros podem estar contaminados com o vírus da AIDS; a maioria dos presos cumprem penas de quatro a oito anos de reclusão, por crimes como: roubos, furtos, tráfico de drogas etc; para solucionar o problema da superlotação dos presídios, seria necessário construir 145 novos estabelecimentos, a um custo de 1,7 bilhões de reais; os crimes mais comuns no Sul e Sudeste do Brasil são de roubo e furto, enquanto que no Amazonas e no Acre o crime mais comum é o tráfico de drogas; Alagoas é o estado onde há mais presos por homicídio. Chegam ao número expressivo de 56,8% da massa carcerária; já no Nordeste e Centro-Oeste, a maioria das prisões ocorre por assassinato; São Paulo é a cidade onde há maior número de presos por habitantes e também a pior situação carcerária: 174 presos para cada grupo de 100.000 habitantes; em Alagoas, por outro lado, há apenas 17 presos para cada 100.000 habitantes, os dados não são animadores, apenas refletem a impunidade que prevalece no estado. Mais da metade dos presos alagoanos são homicidas; o Estado do Rio Grande do Sul é que reúne as melhores condições carcerárias.

A situação carcerária atual realmente vive um caos, uma vez que, a cada dia que passa, as problemáticas vão aumentando e as soluções para tais problemas cada vez mais se distanciando. A superlotação carcerária, desrespeito aos direitos dos presos, a tortura e os maus-tratos, o tráfico de drogas e de armas, as rebeliões, fugas, corrupção, as facções criminosas são realidades encontradas nas prisões brasileiras, tal como será demonstrada a seguir.

### 3.2.1 Superlotação Carcerária

A superlotação carcerária consiste em um dos problemas mais sérios que o sistema penitenciário vem enfrentando atualmente, pois tal situação acarreta e traz consigo mais uma gama de problemas. Essa situação gera uma tremenda revolta

nos apenados, pois em decorrência de tamanha superlotação, os detentos enfrentam problemas como a falta de espaço para dormir, escassez de higiene nas celas, causando a propagação de doenças contagiosas, acarretando com isso, na maioria das vezes, uma rebelião.

A superlotação traz consigo um grande problema que deve ser levado em consideração e ser resolvido por parte dos órgãos competentes, pois devido a tal problema, os condenados de menor potencial ofensivo ficam interagindo com os demais, proporcionando assim, condições para que estes venham aprender e diversificar suas práticas criminosas, tornando as penitenciárias uma verdadeira escola do crime.

É notório e preocupante o crescimento do número de detentos em nosso país, pois este percentual vem aumentando monstruosamente e infelizmente a nossa estrutura penitenciária não acompanha tal crescimento. Essa situação prejudica em demasia o processo de ressocialização do condenado, pois é importante destacar que não basta jogá-los em celas superlotadas, sem proporcionar aos mesmos, um mínimo de condições dignas de um ser humano viver. Tal situação só irá favorecer a prática de crimes e fortalecer a idéia de que as penitenciárias brasileiras sevem como depósitos de pessoas.

A existência de infra-estrutura é de extrema importância para que se coloque em prática o que vem disposto na Lei de Execução Penal em seu artigo 1º, parte final: "(...) proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado". Faz-se necessário que as penitenciárias disponibilizem uma estrutura adequada para receber os presos e coloquem em prática os meios suficientes para obter êxito na reeducação e ressocialização dos presos.

### 3.2.2 Desrespeito aos Direito dos Presos

A Lei de Execução Penal traz em sua estrutura, um rol de direitos que são inerentes aos presos, direitos esses que foram expostos em capítulo anterior, quando tratou-se da execução penal. Importante observar que tal lei, mesmo sendo uma lei de 25 (vinte e cinco) anos de idade, continua sendo atual e merece elogios quanto a sua elaboração. Caso realmente tal lei fosse respeitada, a sociedade

enfrentaria muito menos problemas e o índice de ressocialização e reeducação dos condenados seria altamente consideráveis.

Conforme o artigo 3º da LEP, são assegurados aos detentos “todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”, ter direito a condições dignas de sobrevivência como uma cela higienizada; uma alimentação adequada; um espaço cômodo para dormir, entre outros. São direitos que não são atingidos pela sentença criminal, mas não são observados e são desrespeitados todos os dias nos presídios brasileiros. O parágrafo único do mesmo artigo, prescreve que: “não haverá qualquer tipo de distinção de racial, social, religiosa ou política”, mais um dispositivo que contradiz com a realidade, pois é notório a discriminação existente nos presídios brasileiros, onde negros, homossexuais e os detentos de condições financeiras menos favoráveis se encontram em condições inferiores aos demais.

O Estado tem o dever e a obrigação perante o preso e o internado de prestar todo tipo de assistência que tende a possibilitar e facilitar a ressocialização, como também o dever de auxiliar o egresso em seu retorno ao meio social. Tais assistências que são pertinentes ao estado, são voltadas à assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Cumpre-se estabelecer que tais assistências são realizadas, na maioria das vezes, de forma precária, o que dificulta e prejudica a ressocialização e a reeducação dos mesmos, conforme será adiante discutido.

A assistência material consiste no fornecimento de alimentos, vestuário e instalações higiênicas. Tal assistência é prestada precariamente, onde a alimentação, na maioria das vezes, não possui um valor nutricional adequado, o vestuário, na grande maioria dos presídios, não é cedido aos condenados e as instalações são desprezíveis.

As doenças são proliferadas de maneira assustadora nos presídios, com isso, a lei assegura uma assistência preventiva e curativa à saúde dos presos, mas o que se observa é a inexistência da assistência de caráter preventivo e uma defasagem nos atendimentos médicos nos presídios, onde, na maioria das vezes, tais atendimentos são feitos em hospitais mais próximos.

Deve ser assegurado aos detentos desprovidos de condições financeiras de pagar advogados, uma assistência jurídica gratuita, por meio da defensoria pública. Essa assistência vem sendo prejudicada pelo fato dos defensores públicos enfrentarem péssimas condições de trabalho, como também pelo fato da grande

demanda de ações envolvendo os presos de todo o Brasil, sendo completamente incompatíveis com o número de defensores públicos.

A assistência educacional se mostra como um dos pontos mais importantes para facilitar a reeducação e a ressocialização dos presos, pois como o trabalho, a educação dignifica o homem. É necessário a implantação de um política educacional adequada para os presos, onde a ociosidade deve ser preenchida com trabalho e também com cursos profissionalizantes, palestras, alfabetização dos presos e etc. Essas atividades são de tamanha importância para que os presos obtenham de forma estruturada uma reeducação digna, onde seria proporcionado meios suficientes para que estes estivessem gabaritados para retornarem ao meio social, mas, infelizmente, tais políticas estão longe de ser adotadas em todos os presídios brasileiros.

A assistência social e religiosa devem ser observadas, pois ajudam de forma profunda na transformação do detento como pessoa, mas esses tipos de assistências não são muito valorizadas no nosso sistema.

O artigo 41, da Lei de Execução Penal, que foi exposta no capítulo anterior, demonstra um vasto rol de direitos que são constituídos aos presos. Cumpre-se ressaltar que esse vasto rol na grande maioria não são observados, podendo citar como exemplo que a grande maioria dos presos não são atribuídos trabalhos e nem remuneração, não são possuidores de previdência social, não constituem pecúlio, não são chamados nominalmente, não são tratados de forma igualitária e etc. Esse rol de direitos nos demonstra que a realidade é bem diferente, levando-se em conta que os presos são prejudicados em relação aos descumprimento e desrespeito de seus direitos.

Grande desrespeito aos direitos dos presos e que gera tamanha indignidade para os mesmos são os inúmeros casos em que os condenados possuem o direito de extinção da pena, progressão de regime e livramento condicional, mas devido a falta de defensor público e a grande quantidade de processos, estes direitos perduram e não são aplicados, tendo em vista a impossibilidade do promotor e do juiz da execução, dar o parecer e julgar tantos casos, fato esse que contribui de forma direta para o descontentamento dos presos e contribui para o caos que vive o sistema atualmente.

### 3.2.3 Tortura e Maus-tratos

A tortura e os maus-tratos são práticas comuns nos estabelecimentos prisionais brasileiros. Essas técnicas cruéis são utilizadas na grande maioria das vezes, para obtenção de informações ou como forma de impor autoridade perante os detentos ou ainda como forma de castigar os mesmos.

A Lei nº 9.455/97, que versa sobre o crime de tortura, não intimida e muito menos serve para impedir que tais condutas abusivas sejam praticadas de forma costumeira nos estabelecimentos penitenciários, onde são comuns as praticas de violência física, como também a mental.

O artigo 1º da referida lei, define o crime de tortura como sendo:

Art. 1º [...]

I – constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) Com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) Para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
- c) Em razão de discriminação racial ou religiosa;

II – submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com o emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

A comissão de direitos humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) divulgou um relatório sobre a tortura no Brasil, tal relatório foi emitido no ano de 2001, sendo este produzido pelo inglês Nigel Rodley, naquele momento relator das Nações Unidas sobre tortura. O relator pôde detectar e confirmar as várias denúncias existentes a respeito de práticas de torturas e maus-tratos que ocorriam no sistema penitenciário brasileiro.

É importante ressaltar que mesmo já passado um bom tempo da publicação de tal relatório, o que se observa no cenário atual, é que tais práticas continuam sendo aplicadas costumeira e cotidianamente contra os detentos de todo o país. Trechos da conclusão do relatório sobre a tortura produzida no Brasil pelo relator especial sobre a tortura da comissão de direitos humanos da organização das nações unidas, abaixo expostos comprovam tal situação.

(...) a tortura e maus tratos semelhantes são difundidos de modo generalizado e sistemático na maioria das localidades visitadas pelo Relator Especial no país e, conforme sugerem testemunhos indiretos apresentados por fontes fidedignas ao Relator Especial, na maioria das demais partes do país também. A prática da tortura pode ser encontrada em todas as fases de detenção: prisão, detenção preliminar, outras formas de prisão provisória, bem como em penitenciárias e instituições destinadas a menores infratores. Ela não acontece com todos ou em todos os lugares; acontece, principalmente, com os criminosos comuns, pobres e negros que se envolvem em crimes de menor gravidade ou na distribuição de drogas em pequena escala. E acontece nas delegacias de polícia e nas instituições prisionais pelas quais passam esses tipos de transgressores. Os propósitos variam desde a obtenção de informação e confissões até a lubrificação de sistemas de extorsão financeira. A consistência dos relatos recebidos, o fato de que a maioria dos detentos ainda apresentava marcas visíveis e consistentes com seus testemunhos, somados ao fato de o Relator Especial ter podido descobrir, em praticamente todas as delegacias de polícia visitadas, instrumentos de tortura conforme os descritos pelas supostas vítimas, tais como barras de ferro e cabos de madeira, tornam difícil uma refutação das muitas denúncias de tortura trazidas à sua atenção. Em duas ocasiões (...), graças a informações fornecidas pelos próprios detentos, o Relator Especial pôde descobrir grandes cabos de madeira nos quais haviam sido inscritos - pelos funcionários encarregados da execução da lei - comentários lacônicos que não deixavam dúvida quanto a seu uso. Além disso, as condições de detenção em muitos lugares, conforme abertamente anunciado pelas próprias autoridades, são subumanas. As piores condições encontradas pelo Relator Especial tendiam a ser em celas de delegacias de polícia, onde as pessoas eram mantidas por mais tempo do que o período legalmente prescrito de 24 horas. O Relator Especial sente-se compelido a observar a intolerável agressão aos sentidos encontrada na maioria dos locais de detenção, principalmente nas carceragens policiais visitadas, agressão para a qual o Relator Especial não tem palavras para expressar. O problema não foi atenuado pelo fato de as autoridades muitas vezes estarem cientes e o haverem advertido das condições que descobriria. O Relator Especial só pôde concordar com a afirmação comum que ouviu daqueles que se encontravam amontoados do lado de dentro das grades, no sentido de que "eles nos tratam como animais e esperam que nos comportemos como seres humanos quando sairmos.

Deve haver uma política de conscientização frente as autoridades públicas e punições rígidas e eficazes a serem aplicadas contra os autores de tais crimes, que na maioria das vezes são praticados pelos próprios agentes públicos, para que deixem de ser uma realidade em nossas prisões, tendo em vista, ser tais condutas implantadas há um bom tempo, onde a prática deste crime é algo costumeiro desde a época da ditadura militar.

#### 3.2.4 Tráfico de Drogas e de Armas

O tráfico de drogas e de armas é considerado como o maior patrocinador da criminalidade no Brasil, tendo em vista ser sua comercialização bastante rentável para o traficante. A conseqüência de tamanha comercialização destes produtos foi o crescimento do crime organizado cujas proporções tornaram-se bastante difíceis de serem combatidas.

Os muros dos presídios não são mais empecilhos para os traficantes continuarem comandando o tráfico. Mesmo atrás das grades, os presos permanecem comandando e controlando as atividades do tráfico, isso devido à ajuda de algumas autoridades coniventes com a situação e devido à falta de um efetivo combate por parte do poder público.

O tráfico está presente dentro dos estabelecimentos penitenciários brasileiro, fato este comprovado quando são realizadas vistorias e são encontradas várias armas e drogas. As drogas, na maioria das vezes, são levadas pelas famílias dos presos, seja em pouca quantidade para o consumo próprio ou até mesmo em quantidade maior para serem vendidas dentro dos estabelecimentos. As armas, além de serem transportadas pelos familiares, são produzidas pelos presidiários através de fabricação caseira, onde utilizam materiais que encontram na própria cela, podendo citar como exemplo, latas de alumínio e barras de ferro.

Importante levar em consideração que o meio utilizado para conseguir adentrar com estes produtos ilícitos dentro de tais estabelecimentos ocorre através dos agentes penitenciários, que recebem propinas de tais familiares para adentrarem com determinados objetos proibidos, ficarem em silêncio e serem benevolentes quando fizerem inspeções e vistorias nas celas. É comum o caso de parentes dos apenados, adentrarem dentro dos presídios, na maioria das vezes as companheiras, utilizando seu próprio corpo para transportarem as devidas drogas, engolindo-as e muitas vezes usando seus órgãos genitais para esconderem tais drogas.

Para que o tráfico de drogas e de armas seja combatido e não seja costumeiro em nossas prisões, é preciso que o poder público exerça e implante políticas de fiscalização rígida em relação as pessoas que entram nos presídios, faça valer a punição dos agentes corruptos e isole os chefes do tráfico, para que estes não tenham condições de comandarem o crime que ocorre tanto dentro quanto fora das prisões.

### 3.2.5 Rebeliões e Fugas

É constante a ocorrência de rebeliões e fugas nas penitenciárias brasileiras. O sistema prisional brasileiro se encontra numa difícil situação, onde paralelamente ao poder público, o controle também está estendido às facções criminosas que se encontram dentro de tais estabelecimentos. Estas facções, na maioria das vezes, são as responsáveis pela organização de rebeliões e fugas nos presídios.

As rebeliões acontecem como resposta dos detentos em relação inconformismo quanto à realidade que vivem nas prisões. Estes reclamam pelos maus-tratos, pela péssima alimentação, pela falta de higiene que são obrigados a viver, descontentamento devido à transferência de presos de facções criminosas distintas, superlotação, dentre outras.

Ressalta-se que a Casa de Detenção de São Paulo, mais popularmente conhecida como Carandiru, no ano de 1992, foi palco da mais repercutida e trágica das rebeliões ocorridas no nosso País. O resultado final de tal rebelião envergonha as autoridades públicas e os órgãos de segurança pública, que mostraram total despreparo para enfrentar situações graves como aquela rebelião, onde 111 detentos foram mortos naquela ocasião, após a invasão da polícia militar naquele estabelecimento. A história do Carandiru ganhou notoriedade através da mídia e foi relatada em livros e filme, onde nos trouxe de forma bem abrangente e detalhada um pouco do que se passa dentro dos muros das prisões, onde nos mostrou os problemas vividos nos presídios e as situações que motiva as rebeliões.

A fuga é constantemente comum nos presídios brasileiros. A cada dia que passa, os criminosos são mais ousados e articulados em propor meios de executarem fugas, onde a maior parte deles são impulsionados pelo inconformismo de viverem em quase total abandono dos seus direitos. Essa ousadia chega a ser extrema, como no caso em que bandidos capturaram seus parceiros de crime, utilizando-se de helicópteros, onde pousaram no pátio do presídio e levaram consigo pessoas que estavam no cumprimento de suas penas.

Essa e outras situações demonstram que os bandidos estão cada vez mais preparados para executarem suas ações criminosas e que o poder público na

maioria das vezes não consegue ter o preparo adequado para combater e frear situações de fugas e rebeliões nos presídios.

### 3.2.6 Corrupção

Devido ao capitalismo selvagem em que vive a sociedade atual, a corrupção cresce em demasia em vários países, inclusive no Brasil. Observa-se que a corrupção é crescente nos bastidores da administração pública e essa realidade não vem ser diferente em nossas prisões. É impossível que presos tenham acesso a objetos como armas de fogo, drogas, celulares, sem a colaboração de alguns servidores que se corrompem no exercício de suas atividades, onde também existem indícios de conivência dos mesmos, quando os criminosos estão organizando fugas e rebeliões.

O tráfico de drogas e de armas é uma realidade em nosso sistema prisional, como já mencionado anteriormente. Quando são realizadas inspeções e revistas rígidas e detalhadas, são encontradas uma série de armas poderosas, como fuzis, pistolas, explosivos utilizados em rebeliões e até granadas, como também são encontrados variados tipos de drogas para consumo e venda e objetos que servem de instrumentos para o consumo das mesmas, dentre outros objetos proibidos.

Atualmente é crescente o uso de celulares por parte dos apenados, algo que é de extrema preocupação, tendo em vista ser esse aparelho usado para auxiliar no cometimento de vários crimes, como seqüestros, golpes, ameaças, rebeliões, fugas e etc. A entrada de celulares dentro dos presídios, na grande maioria das vezes, ocorre por meio de servidores dos presídios, que se deixam corromper pelo dinheiro fácil, trazendo como conseqüência um aumento do cometimento de crimes por parte dos apenados.

A corrupção é algo inerente ao homem e está presente em todos os ramos da sociedade. É necessário combatê-la em nossas prisões, adotando uma postura mais rigorosa de punição aos participantes, diminuindo o contato entre os detentos e os agentes penitenciários e realizando melhorias nos salários e condições de trabalho para estes.

### 3.2.7 Facções Criminosas

A origem da organização do crime, se dá na Era Vargas, durante a ditadura imposta por Getúlio Vargas, onde os detentos por crimes comuns dividiram a mesma cela com os presos políticos, com isso, tiveram a oportunidade de aprender demasiadamente com os presos políticos, passando assim a terem uma noção bastante ampla da situação de miséria que vivia a população e a compartilhar das causas revolucionárias. Apesar dos grandes ensinamentos adquiridos nessa época, o crime realizado nas cidades ainda não era executado de forma organizada.

Já no período da ditadura militar, os presos comuns tiveram a oportunidade mais uma vez de dividir as celas com os prisioneiros políticos. Desta vez, os aprendizados, os ensinamentos e as informações foram utilizados para elaboração de crimes fora das prisões, fazendo surgir assim, as facções criminosas dentro dos estabelecimentos prisionais brasileiros.

O comando vermelho surgiu no ano de 1979, no presídio Cândido Mendes, em ilha grande, Angra dos Reis-RJ, onde o tráfico de cocaína foi responsável e deu subsídios para o desenvolvimento de tal organização criminosa.

Daí surgiram várias organizações criminosas no decorrer dos tempos, onde pode-se citar no estado de São Paulo o Terceiro Comando (TC), que surgiu na década de 80 e hoje também atua no Rio de Janeiro, o Primeiro Comando da Capital (PCC), que surgiu no ano de 2002, hoje em atividade na maioria dos presídios brasileiros e outras menos mencionados como: Comando Democrático pela Liberdade (CDL) e o Comando Revolucionário Brasileiro da Criminalidade (CRBC). No Rio de Janeiro, além do Comando Vermelho (CV) e do Terceiro Comando (TC), destacam-se o Primeiro Comando Jovem (PCJ), a Facção Amigos dos Amigos (ADA) e o Comando Vermelho Jovem (CVJ).

É marcante a presença dessas facções criminosas dentro dos presídios brasileiros, onde estes, são responsáveis pelos mais variados tipos de crimes organizados e cometidos dentro e fora dos presídios, como rebeliões em diversos presídios ao mesmo tempo, fugas, assaltos, seqüestros e etc., todos comandados por líderes de dentro das prisões.

Vale ressaltar que as facções criminosas não são apenas realidade nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro, pois se encontra presente em mais seis

estados da federação, como Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Pernambuco, Minas Gerais e Distrito Federal.

Todas as facções criminosas se demonstram organizadas e estruturadas, tornando muito difícil a extinção e o fim das mesmas.

Foi demonstrado de forma sucinta um panorama geral da realidade em que se encontra as prisões brasileiras, que clama por uma solução urgente para sair desse caos, e umas das propostas que viabiliza tal mudança do cenário atual, vem ser a privatização dos presídios em sua modalidade de terceirização, que será demonstrada de forma detalhada no capítulo posterior.

## 4 PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Nesse último capítulo serão analisadas as modalidades de privatização dos presídios, mostrando suas origens e fundamentos, bem como os fatores que impedem e que ensejam a experiência privatizante, dando ênfase na modalidade de terceirização.

### 4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O TEMA PRIVATIZAÇÃO

O sistema penitenciário brasileiro vem, no decorrer de um bom tempo, atravessando uma crise que parece ser insuperável, podendo-se até afirmar, que tal sistema, está vivendo um caos profundo, necessitando urgentemente de medidas e soluções plausíveis para sair de tal sufoco. Essas medidas devem vir desde uma modernização na aplicação da pena de prisão até uma reestruturação do sistema carcerário como um todo.

Várias medidas foram utilizadas com a finalidade de amenizar os problemas existentes no quadro penitenciário, como por exemplo, a implantação de penas alternativas, a criação dos juizados especiais criminais, que tinha como principal objetivo desafogar o judiciário, permitindo que os crimes de menor potencial ofensivo não fossem direcionados a justiça comum. Pode-se analisar que tais medidas serviam para desafogar um pouco o sistema e também dar maior celeridade aos processos; ressalta-se, que mesmo o Estado procurando e tentando meios para solucionar tais problemas, nada disso foi suficiente para resolver ou amenizar a situação, pois a Lei de Execução Penal não tem sido aplicada de forma correta. Tal situação se demonstra preocupante, tanto para o Estado quanto para sociedade de um modo geral, gerando para os aplicadores do Direito não apenas o papel de denunciar, mas demonstrar e apresentar propostas e possíveis soluções para solucionar tal problema.

Uma das hipóteses lançadas para tentar solucionar a problemática atual em que vive o sistema é a privatização dos presídios. Esse modelo é uma inovação que já vem sendo utilizada na Europa e nos Estados Unidos da América. A política de

privatização voltada para os presídios, traz consigo uma grande polêmica e divergências de opiniões quanto a sua aplicação, tendo em vista que as relações entre particulares e Estado se apresentam de forma muito complexa e passíveis de mudanças, no que tange à competência privada estatal ao que pode ser praticado pelo particular.

O Brasil vem procurando, de forma incisiva, meios para solucionar a grande problemática existente em seu sistema prisional, com isso, não fugiu da realidade e vem discutindo a aplicação dessa nova política implantada nos presídios de outros países, como uma possível solução em seu sistema. No início desta década, o Brasil passou a fazer algumas experiências privatizadoras em determinados estabelecimentos, como por exemplo, na Penitenciária Industrial Regional do Cariri (PIRC) e na Penitenciária Industrial de Guarapuava (PIG), que serão analisadas em momento posterior. Muitos falam em sucesso, outros tentam manter a cautela, argumentando que experiência dessa complexidade deve ser analisada ao longo dos anos e outros mostram argumentos contrários, afirmando que a privatização é uma proposta bastante ousada, para uma realidade tão complexa e problemática quanto a nossa.

#### 4.2 BREVE HISTÓRICO DA PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS

Foi na Inglaterra Medieval que surgiram as primeiras prisões privadas, pertencentes aos reis. Nessa época, os presos se submetiam ao pagamento de determinadas taxas para que tais estabelecimentos fossem administrados, pois não existia nenhum tipo de orçamento estatal direcionado à manutenção de tais estabelecimentos. Os administradores dessas prisões sempre objetivavam os lucros.

Reconhecida como a primeira proposta moderna de contratação de prisões, Jeremy Bentham, no ano de 1791, propôs que tudo deveria ser regido por contrato. Esses traços contratuais são observados e aplicados de forma semelhante nas prisões privadas atualmente, onde o Estado pagaria um determinado valor por cada preso ao empresário, sendo este responsável pelo cumprimento dos deveres inerentes à alimentação, educação, vestuário e a um ambiente higienizado. O

empresário, por sua vez, seria beneficiado com uma parcela do lucro obtido em decorrência do trabalho dos presos.

Importante lembrar, que o surgimento do trabalho prisional perdura desde a época de transição do feudalismo para o capitalismo no século XVI, principalmente no noroeste europeu. Os trabalhos prisionais perduram pelo tempo, onde nos Estados Unidos, no final do século XVIII, o trabalho era aplicado com o intuito de que o detento se arrependesse, exercesse trabalho como uma penitência e fosse reabilitado.

Nessa época dois sistemas penitenciários se desenvolveram: o *sistema da Filadélfia* e o *sistema Auburn*. O sistema da Filadélfia se caracterizava pelo fato de prever o encarceramento na solitária durante o dia e o trabalho deveria ser realizado dentro da própria cela. No segundo sistema, o trabalho prisional era feito em conjunto pelos presos, que não poderiam se comunicar e o encarceramento solitário noturno.

No sistema da Filadélfia, as autoridades administrativas eram responsáveis pelo sistema por completo, desde a atividade correcional do preso à produção de modo geral. Nesse sistema os mesmos eram responsáveis pela compra da matéria-prima, pela supervisão do preso e pela distribuição dos produtos no mercado. Esses produtos produzidos em tais estabelecimentos, conseguiam ser muito competitivos no mercado, tendo em vista o baixo custo em sua produção, em decorrência da não remuneração do trabalho dos presos.

O sistema de Auburn diferencia-se do sistema anterior quanto à existência de dois comandos no sistema: a figura da autoridade disciplinar do estabelecimento e a autoridade da empresa. Nesse contexto, o trabalho possuía um caráter industrial e era executado pela empresa. Tal sistema era adotado em quase todos os estabelecimentos prisionais dos Estados Unidos da América. Outra prática implantada nos Estados Unidos foi o arrendamento, através do qual os presos eram arrendados e trabalhavam em troca de custódia e alimentação, isso após a Guerra Civil nos Estados norte-americanos do Sul.

Nos Estados do Norte e do Leste, aplicava-se a modalidade contratual. O Estado cumpria com suas obrigações voltadas à administração das prisões, sendo responsável pela alimentação e vestuário dos presos. O papel dos particulares estava voltado à administração das oficinas prisionais, onde pagavam certa quantia ao estado pelo trabalho do preso, forneciam a matéria-prima às oficinas e faziam a

distribuição dos produtos, sendo beneficiados com o lucro obtido na comercialização dos produtos.

Esses sistemas foram duramente combatidos nos Estados Unidos e só sobreviveram as suas práticas até meados da década de 30 do século passado. Essas práticas contribuíam de forma direta na diminuição dos salários pagos aos trabalhadores fora das prisões e também geravam muitas injustiças e maus-tratos aos presos para que estes viessem a aumentar de forma considerável a produção. A partir daí, as prisões industriais passaram a ser administradas pelo Estado.

Após certo período sem ter a participação do setor privado na administração dos presídios, foi no final da década de 60 (sessenta) e início da década de 70 (setenta) que tal participação voltou a ser presente nos estabelecimentos.

Tanto nos EUA (século XX), Inglaterra e Europa (a partir da segunda metade do século XIX e principalmente a partir do início do século XX) a prisão administrada pelo poder público passou a ser considerada falha. Isso se explica pelas dificuldades e problemas existentes no sistema, como a superlotação, os gastos excessivos e as péssimas condições nos cárceres e entre outros que fizeram e impulsionaram a idéia de privatizar os presídios, como uma forma de buscar melhorias para o sistema.

Diante da realidade que incomoda toda sociedade, diante do descontentamento generalizado e indo em busca de melhorias, há um grande incentivo para que as empresas privadas participem da administração dos sistemas prisionais, visando e buscando o bem-estar dos presos e a conseqüente reabilitação dos mesmos.

Muitos países enxergam na privatização uma das saídas para o possível resgate da dignidade de seus sistemas penitenciários, e para que se possa entender melhor sobre a privatização, especificamente no setor penitenciário, é necessário que se conheçam as várias modalidades existentes, algo que vem ser exposto e analisado posteriormente.

#### 4.3 CONCEITO DE PRIVATIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO

Faz-se de extrema significância, conceituar o que vem a ser privatização e terceirização antes que se adentre na questão relacionada à privatização dos presídios, tendo em vista ser a distinção entre ambas importante para o desenvolvimento deste trabalho.

Diante do conceito trazido pelo dicionário eletrônico da língua portuguesa de Houhass (2009), "privatização é a transferência do que é estatal para o domínio da iniciativa privada", é o que se chama de desestatização, ou seja, é o que ocorre quando a atividade é executada pelo ente privado mediante transferência por parte do Estado, onde este passa de executor à fiscalizador das atividades executadas por parte do gestor privado.

Di Pietro (1999, p.18), conceitua privatização em sua forma ampla do seguinte modo:

O conceito amplo da privatização tem a vantagem de abarcar todas as técnicas possíveis, já aplicadas ou ainda a serem criadas com o mesmo objetivo [...] de reduzir a atuação estatal à iniciativa privada, a liberdade de competição e os modos de gestão das atividades sociais e das atividades econômicas a cargo do estado neste sentido amplo, é correto afirmar que a concessão de serviços e de obras públicas e os vários modos de parcerias com o setor privado constituem formas de privatizar [...]

No conceito trazido pela ilustre doutrinadora demonstra-se que a privatização contempla variadas formas de possibilidades em que o Estado pode conceder atividades ao particular. Observa-se, atualmente, que a cada dia que passa é crescente a responsabilidade do Estado em relação as suas atribuições frente à sociedade, passando assim o Estado a não conseguir desempenhar de forma eficiente e satisfatória os seus serviços públicos, pois diante de tal sobrecarga, a qualidade de seus serviços tende a cair, tendo assim que transferir determinadas atividades para o setor privado.

Já a terceirização, diante da conceituação trazida por Houhass, compreende uma forma de organização estrutural que permite a uma empresa transferir a outras suas atividades-meio, proporcionando maior disponibilidade de recursos para sua atividade-fim, reduzindo a estrutura operacional, diminuindo os custos, economizando recursos e desburocratizando a administração. Di Pietro (1999, p.342), conceitua que "a terceirização é a contratação, por determinada empresa (tomador de serviços), do trabalho de terceiro para desempenho de atividade-meio.

Ela pode assumir diferentes formas, como empreitada, locação de serviços, fornecimento e etc”.

A administração pública por sua vez, celebra tal tipo de contrato (de obras e serviços) com bastante freqüência, fundamentado e embasado no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, observadas as normas da Lei nº 8.666/93. Conforme exposto abaixo:

Art. 37 [...]

XXI - Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas condições efetivas de propostas, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Di Pietro (1999, p.342) diz que “cada vez que a administração pública recorrer a terceiros para execução de tarefas que ela mesma pode executar, ela está terceirizando”. É importante destacar, que a terceirização de serviços se resume a atividade-meio, tendo em vista, ser a atividade-fim uma função privativa do estado, não podendo ela ser transferível ao particular, segundo preceitos constitucionais e administrativos.

#### 4.4 MODALIDADES DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS NO SISTEMA PRISIONAL

Como visto anteriormente, privatizar é transferir para um terceiro a atividade do Estado para que seja executada pelo gestor particular. A Lei nº 11.079/2004 institui as normas gerais para a contratação de parceria público-privada no âmbito da Administração Pública. No que consiste à esfera da privatização no setor penitenciário, existem quatro modalidades que são empregadas atualmente em alguns países.

Laurindo Minhoto (2000, p.70) apresenta as quatro modalidades distintas de envolvimento privados, quais sejam:

A) o financiamento da construção de novos estabelecimentos; B) a administração do trabalho prisional (prisões industriais); C) a provisão de serviços penitenciários, tais como educação, saúde, profissionalização, alimentação, vestuário, etc. D) a administração total de estabelecimentos penitenciários, que pode ser contratada somente para a gestão de presídios já existente, ou, combinando as várias modalidades, para o financiamento, construção e operação de novos estabelecimentos, sendo esta modalidade conhecida como "DCFM contracts", isto é, contratos para design, construção, financiamento e operação.

A primeira modalidade vista, que é o financiamento da construção de novos estabelecimentos, consiste na prática do contrato de arrendamento, onde particular, ou seja, a empresa privada fica responsável pela construção do estabelecimento prisional, passando posteriormente a alugá-lo por um determinado lapso temporal ao Estado. O Estado, por sua vez, passa a administrá-lo da forma que lhes seja conveniente e com seu próprio pessoal. Passado o tempo estipulado em tal contrato, o Estado passa da posição de locatário para proprietário de tal estabelecimento, conseqüentemente passando a administrar por completo o estabelecimento.

Já na segunda hipótese de participação, a iniciativa privada disponibiliza trabalho para o preso, que em troca recebe alimentação, educação, vestuário, ou seja, recebe o essencial para suprir suas necessidades básicas. Essas prisões industriais se diferenciam das demais pelo fato delas serem administradas por empresas privadas, onde se utilizam do trabalho do preso para obterem lucros.

A terceira modalidade compreende a provisão de serviços penitenciários, como educação, saúde, profissionalização, alimentação, vestuário, limpeza de celas, assistência jurídica, etc. Nesse modelo a empresa contratada executa os serviços considerados atividade-meio. Este modelo é chamado de terceirização, como pode-se vislumbrar, o Estado repassa alguns serviços para que a empresa privada execute, lembrando que não se trata de retirar do Estado a administração da pena, continuando a deter sua função jurisdicional.

A última modalidade é considerada a mais ousada e radical de todas as formas de privatização de presídios. O Estado passa para o particular todo o gerenciamento e comando da prisão, ou seja, o particular administra todo estabelecimento prisional, sendo responsáveis pela construção dos presídios, pela administração do estabelecimento, pela manutenção dos presos, ou seja, a privatização é total nessa modalidade.

#### 4.5 DAS CONTROVÉRSIAS A RESPEITO DO TEMA PRIVATIZAÇÃO

A problemática referente à privatização de presídios no Brasil tem ensejado opiniões divergentes sobre o assunto, sendo de extrema importância para o trabalho que sejam expostos os posicionamentos e argumentos dos que são contrários e dos que são favoráveis a tal política.

A discussão sobre tal tema aqui no Brasil nasceu desde 1992, a partir do momento que o conselheiro Edmundo Oliveira lança a proposta ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, de ser criada uma Lei Federal recomendando à adoção de prisões privadas no Brasil, surgindo assim uma grande divergência de posicionamentos a respeito do tema.

Os que argumentam e se posicionam contrariamente acerca da privatização, partem do pressuposto que não existe respaldo legal no nosso ordenamento jurídico, por entenderem que o Estado por ser o detentor do *jus puniendi*, não poderá transferir ao particular tal função, sendo tal prerrogativa indelegável, não podendo o particular usar da força e nem executar a pena, como também não são possuidores do poder de aplicar a lei.

Para tais seguidores existe um choque de interesses e objetivos nessa parceria, onde o Estado visa a ressocialização dos presos e as empresas privadas visam o lucro, mostrando assim a preocupação em saber qual deles prevalecerá. Eles demonstram preocupação pelo fato do preso ser visto por essas empresas como mão-de-obra barata, pois a remuneração paga aos mesmos é inferior ao que é pago aos trabalhadores livres, ou seja, com isso, quanto mais presos mais lucro. Isso faz com que a criminalidade seja um fator determinante no desenvolvimento da empresa e na obtenção cada vez maior do lucro da empresa.

O professor Edmundo de Oliveira, quando citado por Adeildo Nunes ( 2005, p.364), apresenta comentários contrários à privatização, em que afirma:

Os contratos não oferecem garantias de continuidade; a questão da moralidade que deve ser de responsabilidade da administração pública; a preocupação com o lucro e não com a recuperação do criminoso; a possibilidade da empresa contratada pertencer a organizações criminosas, são as grandes preocupações com a sua implementação, enquanto que a falta de investimento no sistema prisional, pelo Estado, a garantia de um trabalho remunerado ao preso, a corrupção, são alguns entraves para sua introdução no Brasil, particularmente.

Os que argumentam contrariamente à proposta de privatização do Sistema Carcerário, se apresentam com explicações que variam desde uma posição filosófica, demonstrando o estado como guardião da liberdade e somente o mesmo podendo restringi-la, passando pela vulnerabilidade à ética justificando-se a administração privada como comercialização e aplicação de castigo, transformando-se assim, os encarcerados em números, com isso perdendo sua identidade e assumindo outra caracterizada pela instituição. Diz João Marcelo de Araújo Júnior (1995, p.12):

Ao princípio ético da liberdade individual, corresponde à garantia constitucional do direito à liberdade. Essa garantia reconhece, no âmbito da ordem jurídica, o comando ético segundo o qual não será moralmente válido a um homem exercer sobre o outro qualquer espécie de poder, que se manifeste pela força. A única coação moralmente válida é a exercida pelo Estado através da imposição e execução de penas ou outras sanções. Portanto, o Estado, seja do ponto de vista moral, seja do ponto de vista jurídico, não está legitimado para transferir a uma pessoa, natural ou jurídica, o poder de coação de que está investido e que é exclusivamente seu, por ser, tal poder, violador do direito de liberdade.

Vários são os questionamentos levantados pelos juristas que são contrários a tal modalidade de parceria, como por exemplos até que ponto pode a empresa usar da força para com o preso ou Como pode adotar a penalidade contra a violação de uma regra institucional pelo apenado. Os questionamentos são inúmeros, pois quando trata-se de prisão a questão se torna bastante complexa, tendo em vista os grandes problemas existentes dentro dos presídios brasileiros. Contestam também que a privatização é uma política bastante ousada para uma realidade tão problemática como a nossa.

Os argumentos favoráveis de modo geral baseiam-se nos seguintes pontos: o binômio custo-eficiência, a exclusão da precariedade, o oferecimento de um serviço de excelência, estímulo a melhoria das prisões públicas, redução de gastos, além de não se submeterem as empresas privadas aos limites financeiros e números de funcionários que o Estado pode empregar, determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Muitos são os juristas brasileiros que defendem a idéia de privatização dos presídios, dentre eles temos Luiz Flávio Gomes que em entrevista concedida a

revista eletrônica Dataveni@, demonstra ser favorável a privatização, conforme explicitou ao ser questionado:

Sou contrário a uma privatização total e absoluta dos presídios. Mas, temos duas experiências no país de terceirização, terceirizou-se apenas alguns setores, algumas tarefas. Essas experiências foram no Paraná e no Ceará, experiências muito positivas. Terceirizaram os serviços de segurança, alimentação, trabalho, etc. Há uma empresa cuidando da alimentação de todos, dando trabalho e remunerando nesses presídios, que possuem cerca de 250 presos cada um. O preso está se sentindo mais humano, está fazendo pecúlio, mandando para a família e então está se sentindo útil, humano. Óbvio que este é o caminho. Sou favorável à terceirização dos presídios.

O presidente da OAB de São Paulo, o advogado Luis Flávio Borges D'Urso (2002, p.84), defende que a privatização de presídios seria uma solução para os graves problemas do Sistema Penitenciário Brasileiro. Este também demonstra que a proposta de privatização não fere os preceitos constitucionais, pois trata apenas da transferência de uma simples função pública para uma privada.

O sistema penitenciário gerido pelo poder público não tem respeitado o princípio da dignidade e também a integridade física e moral, constitucionalmente protegidos em face dos detentos. Os objetivos e finalidade da pena não estão sendo alcançados nos estabelecimentos prisionais geridos pelo Estado, devendo assim os órgãos públicos, adotar uma postura que venha inverter tal situação, tendo na privatização em sua modalidade de terceirização, uma política viável para melhorar o quadro que vive o sistema prisional. Os defensores desta proposta acreditam que inúmeros problemas como a falta de higiene das celas, superlotação, rebeliões, fugas, desrespeito aos direitos fundamentais dos presos, dentre outros, seriam controlados ou até mesmo extintos.

Diversos países adotam a privatização de presídios como maneira de solucionar os problemas e no Brasil já existem experiências voltadas a essa política na modalidade de terceirização tal como será demonstrado mais adiante, podendo antecipadamente afirmar que tal parceria entre o público e o privado vem rendendo bons resultados na esfera penitenciária.

#### 4.6 OBSTÁCULOS À PROPOSTA DE PRIVATIZAÇÃO

Pode-se considerar que existem basicamente três grupos de obstáculos na idéia da privatização das prisões, que vem a ser: éticos, jurídicos e políticos.

No que concerne o ponto de vista ético, Rafael Damasceno (2007, p.05) afirma que:

Os obstáculos de natureza ética estariam ligados ao próprio princípio ético da liberdade individual, consagrado em nossa Constituição Federal como a garantia constitucional do direito à liberdade. De acordo com esse princípio, a única coação moralmente válida seria aquela imposta pelo Estado através da execução de penas ou outras sanções, sendo ainda que o ente estatal não estaria legitimado a transferir esse poder de coação a uma pessoa física ou jurídica. Dessa forma, sob o ponto de vista ético, o Estado não poderia transferir a atividade executiva penal a um particular, ademais quando este viria a auferir uma determinada vantagem econômica decorrente do trabalho carcerário.

Do ponto de vista ético reprova-se a privatização, por serem os estabelecimentos prisionais considerados sinônimos de sofrimento, não cabendo a uma empresa privada explorar comercialmente o setor carcerário, ou seja, obter vantagens financeiras em detrimento do sofrimento de seres humanos. Minhoto (2000, p.89) assevera que “do ponto de vista ético, a prisão vem sendo criticada basicamente por extrair lucros do sofrimento humano[...].”

Em relação aos obstáculos jurídicos, os críticos da privatização sustentam que a execução penal, por ser uma atividade executiva revestida de um caráter jurisdicional, na qual constitui uma função exclusiva e indelegável do Estado, não poderia ela ser repassada ao particular, pois estaria incorrendo em inconstitucionalidade.

Seguindo a mesma linha de posicionamento, Silvia e Bezerra (2005, p.02) assevera que:

No Brasil, a execução penal sempre se constituiu numa atividade jurisdicional. Disso decorre que a administração penitenciária participa da atividade jurisdicional do Estado, sendo pois indelegável. O princípio da jurisdição única atribui ao Estado o monopólio da imposição e execução das penas e outras sanções. Inconcebível seria o Estado executasse a tutela jurisdicional representado por autoridade que não se reveste de poderes suficientes para tanto. O Estado não está legitimado para transferir a uma pessoa física ou jurídica, o poder de coação de que está investido e que é exclusivamente seu.

Outra questão relutante e passível de preocupação, diz respeito aos procedimentos disciplinares a serem adotados pelo particular no âmbito interno dos presídios, tendo em vista ser o uso da força coercitiva inerente ao Estado, pois é a Administração Pública que é detentora do direito e possuidor do poder de fiscalizar o cumprimento da pena imposta ao internado.

Quanto aos obstáculos de natureza política, Rafael Damasceno (2007, p.06) assegura que:

As privatizações não poderiam ser tratadas como uma forma de o governo livrar-se da preocupação com o sistema penitenciário, que tanto lhe causa desgaste, apenas se eximindo de sua responsabilidade, transferindo-a para o particular. Teriam de ser levados em conta não apenas os aspectos financeiros, pois a questão prisional não pode ser reduzida apenas a uma mera relação custo/benefício.

Argumentam que a privatização não pode ser tratada como uma forma do Estado se eximir de suas responsabilidades diante das dificuldades encontradas no decorrer de suas atribuições e não encará-las como se não fosse capaz de solucionar tais problemas existentes na área prisional. Como também não pode apenas levar em consideração a redução do custo-benefício, pois não pode esquivar-se diante dos aspectos financeiros, pois transferindo as responsabilidades para o ente particular, desvirtua o próprio significado e existência do órgão público.

Por fim, levantam o argumento que o Estado deve prevenir e combater a criminalidade, caso que entra em atrito com os interesses das empresas privadas, pois estas visam apenas à obtenção de lucros financeiros, que conseguem em decorrência de tamanha criminalidade.

#### 4.7 OS FATORES QUE ENSEJAM A EXPERIÊNCIA PPRIVATIZANTE

É notória e preocupante a situação vivida pelo sistema prisional brasileiro na atualidade, situação essa cada vez mais caótica à medida que o tempo passa, uma vez que as prisões, como já exposto anteriormente, passam por uma série de graves problemas que parecem infundáveis, uma vez que os estabelecimentos muito se

aproxima de depósitos de gente e não de estabelecimentos que visam a reeducação e ressocialização dos que lá vivem.

Mas muitas vezes o que se percebe é que tal sistema vive em completo fingimento, onde o poder público finge que controla os presos, os presos fingem que estão satisfeitos e a sociedade finge que está livre deles, mas a realidade é completamente diferente de tal posicionamento, pois o poder público não consegue por em prática os verdadeiros objetivos presentes na Lei de Execução Penal, causando um descontentamento geral.

Diante disso, observa-se que o Estado permanece estagnado diante da busca de solução de tais problemas, sem propor ações e políticas viáveis capazes de solucionar tais problemas. O Estado, na grande maioria das vezes, sai de sua inércia quando se depara com acontecimentos trágicos no sistema ou por força persuasiva da mídia. Essa inércia por parte do Estado se dá por falta de recursos, por falta de visão e vontade dos nossos governantes em proporcionar políticas públicas viáveis para o melhoramento do sistema, não investindo no setor, contribuindo assim para que tal sistema afunde a cada dia.

Diante de tamanha precariedade pela qual passa o sistema penitenciário brasileiro, cabe ao poder público ampliar esforços na busca de soluções, meios e instrumentos para promover condições que ofereçam suporte ao sistema para que os presos do nosso país tenham a real possibilidade de ter seus direitos observados e sejam reeducados e ressocializados de forma digna.

Conforme demonstrado em capítulo anterior e diante de tais fatos, é preocupante a situação caótica que vive o sistema, pois este encontra-se falido, a procura de uma solução urgente e viável para realizar uma recuperação parcial ou até mesmo total de seu sistema, e umas dessas alternativas que possibilitam tal recuperação é a privatização do sistema penitenciário brasileiro, em sua modalidade de terceirização. Esta é uma solução viável, uma vez que a iniciativa privada ficaria com a responsabilidade de executar a atividade-meio, como vestuário, fornecimento de alimentação, higiene, assistências social, médica, jurídica, educacional, religiosa, assistência ao egresso e incentivar o trabalho dos presos, tornando os mesmo mais úteis e proporcionando-lhes mais respeito e dignidade durante o cumprimento de suas penas, situação esta que será demonstrada posteriormente, quando será exposta a experiência que vem sendo adotada no Presídio Industrial Regional do Cariri.

Conforme as palavras de D'Urso (1995, p.34/35):

O Estado não poderá resolver o problema sozinho, que na verdade é de toda sociedade, surgindo, neste triste e revoltante contexto a proposta da privatização (na modalidade terceirizadora) dos presídios, no intuito de invocar a iniciativa privada para prestar auxílio nas unidades prisionais junto com o estado.

Em entrevista concedida a revista Dataveni@, o brilhante doutrinador Fernando Capez (2002), traz seu seguinte posicionamento sobre tal tema:

É melhor que esse lixo que existe hoje. Nós temos depósitos humanos, escolas de crime, fábrica de rebeliões. O Estado não tem recursos para gerir, para construir os presídios, a privatização deve ser enfrentada não do ponto de vista ideológico ou jurídico, se sou a favor ou contra. Tem que ser enfrentada como uma necessidade absolutamente insuperável. Ou privatizamos os presídios; aumentamos o número de presídios; melhoramos as condições de vida e da readaptação social do preso sem necessidade do investimento do Estado, ou vamos continuar assistindo essas cenas que envergonham nossa nação perante o mundo. Portanto, a privatização não é questão de escolha, mas uma necessidade indiscutível, é um fato.

Importante questão a ser ressaltada é que o maior interesse nessa parceria deve ser a facilitação e o real cumprimento dos preceitos ditados pela Constituição Federal e pela Lei de Execução Penal, pois não deve a empresa privatizante utilizar-se da mão de obra dos presos para auferir lucros individuais. Deve ser esse trabalho realizado mediante justa remuneração, facilitando assim, a reparação dos danos causados pelos mesmos às suas vítimas, prestar ajuda a suas famílias, formar pecúlio para facilitar e dar subsídios financeiros para sua volta à sociedade.

A privatização é algo que vem dando certo em países como os Estados Unidos e a França, onde tal modalidade vem dando subsídios adequados e suficientes para dar uma segunda oportunidade aos presos, tendo em vista que tal política implantada pelas empresas privadas dá ao preso a possibilidade de refazerem suas vidas começando já na própria prisão.

Diante do exposto, a privatização das unidades prisionais brasileiras, em sua modalidade de terceirização, é uma alternativa que se mostra bastante capaz de combater os problemas vivenciados nos estabelecimentos prisionais. Observa-se que o Estado, de certa forma, abandonou tal sistema e a política privatizante busca efetivar a humanização da pena, proporcionar melhores condições para que os dispositivos da LEP sejam aplicados e efetivar com isso uma punição construtiva e

não uma punição destrutiva como se vê atualmente. Para muitos, ela não pode ser uma solução ideal, mas com certeza irá melhorar o sistema o penitenciário brasileiro, que vive em um constante caos e que clama por medidas urgentes para sair de tal situação.

#### 4.8 EXPERIÊNCIA DE PRIVATIZAÇÃO NO BRASIL

Após traçar as discussões acerca do tema da privatização dos presídios, é de salutar importância demonstrar uma das experiências que vem sendo adotadas aqui no Brasil, para que se chegue a uma visão clara de que tais estabelecimentos privatizados vêm ganhando conotação e contornos totalmente diferenciados dos demais estabelecimentos, onde, adotando políticas privatizantes, tais estabelecimentos estão livres de muitos problemas enfrentados pelos demais e vem apresentando efeitos bastante positivos.

Tome-se, por exemplo, a experiência que vem sendo realizada na Penitenciária Industrial Regional do Cariri – PIRC que é um estabelecimento prisional localizado na cidade de Juazeiro do Norte no Estado do Ceará, que funciona dentro do sistema de terceirização, desde 2001, sendo a mesma um resultado de uma parceria entre o Governo do Estado do Ceará, através de sua secretaria de justiça e a empresa Companhia Nacional de Administração Prisional – CONAP.

A PIRC é um exemplo de uma parceria público-privada que vem dando ótimos resultados e apresentando efeitos bastante significativos se comparado com os demais estabelecimentos administrados e geridos pelo Estado. A Penitenciária Industrial Regional do Cariri, mantém um contrato de parceria com o Estado, que é o responsável pela indelegável função de acompanhar a aplicação da pena, fazer a progressão dos regimes fechado para o semi-aberto, e deste para o aberto e a empresa privada gerenciadora do estabelecimento, que assume todos os encargos administrativos selecionando, recrutando, contratando sob sua inteira responsabilidade, os funcionários, cumprindo com todas as obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e outras, em decorrência de sua condição de empregadora contratante.

Essa situação citada anteriormente vem expressa nas palavras do juiz de execução penal da comarca de Juazeiro do Norte, quando citado por Silva e Bezerra (2005, p.01):

[...] nossa penitenciária é terceirizada. Então, essa questão de limpeza, alimentação e outros serviços que englobam a chamada atividade-meu, é uma empresa que cuida. A parte referente à administração da pena, à execução mesma da pena, é de nossa competência.

A PIRC se destaca no cenário prisional e é referência para os demais estabelecimentos prisionais, pelo fato de fazer valer a efetividade e aplicabilidade da Lei de Execução Penal, onde se destaca e tem uma atenção diferenciada na questão relativa à individualização da pena, à assistência religiosa, à assistência jurídica, à assistência à saúde, à assistência educacional, assistência ao egresso e uma ênfase enorme ao trabalho do preso, ou seja, toda essa assistência que é posta como metas principais em tal estabelecimento e que se mostra precária no sistema como um todo, como foi demonstrado em capítulo anterior.

Conforme demonstra Silva e Bezerra (2005, p.03):

A individualização da pena, princípio insculpido no art.5º, XLVI e XLVIII, da constituição Federal, é atendido na PIRC, na medida em que os serviços de assistência psicológica, de orientação social e sexual, tanto ao interno quanto ao egresso, são efetuados por um quadro de funcionários próprio da CONAP, levando-se em consideração as especificidades de cada preso.

A assistência religiosa é prestada de forma satisfatória no PIRC, sendo efetivada através de diferentes cultos religiosos, respeitando-se as diferentes crenças seguidas pelos presos e estabelecidos dias diferenciados e determinados para as práticas religiosas.

A assistência jurídica se dá através de 04 (quatro) advogados contratados pelo CONAP, responsáveis por prestarem assistência aos presidiários que não possuem condições financeiras suficientes para contratar serviços advocatícios particulares, como também aos que não possuem defensores públicos a sua disposição. Vale lembrar que tais advogados são auxiliados por estagiários de Direito, que sempre estão à disposição dos presos para prestarem as mais variadas formas de esclarecimentos.

Sabe-se que a assistência à saúde prestada aos presos de uma forma geral, tanto a de caráter preventivo como a de caráter curativo, é extremamente defasada, algo que se diferencia no PIRC, onde conforme as palavras de Silva e Bezerra (2005, p.05), tal assistência se dá de forma bastante estruturada, sendo prestada da seguinte forma:

[...] No PIRC, tal atendimento é prestado por uma equipe composta de um médico, um psiquiatra, dois psicólogos, um dentista, dois enfermeiros e três assistentes sociais. A infra-estrutura física é dotada de um núcleo de saúde, em que são prestados atendimentos ambulatoriais, uma enfermaria e um centro cirúrgico no qual são feitos procedimentos cirúrgicos de baixa e média complexidade.

A relevância da educação dos presos reside no fato de ser a educação a base de todo o plano de desenvolvimento social, não podendo ser este excluído de tal direito. Com isso, a PIRC disponibiliza uma estrutura adequada para prestar uma digna assistência educacional aos presos, dispondo de, uma escola de ensino fundamental e médio destinada aos internos para que os mesmos recebam a instrução escolar.

Outro fato bastante relevante no PIRC é a assistência dada ao egresso, pois essa assistência se demonstra de fundamental importância para sua reabilitação e reinserção na sociedade. Os egressos são acompanhados e recebem os serviços de apoio de uma equipe de assistentes sociais do quadro da própria CONAP.

O trabalho possui um inegável valor social e, para os presos, essa realidade não é diferente, tendo em vista ser ela de extrema importância para o processo de ressocialização dos mesmos. O PIRC oferece condições muito favoráveis de trabalho, como também disponibiliza cursos e atividades profissionalizantes, afastando do preso a ociosidade.

Segundo as palavras de Silva e Bezerra (2005, p.06):

Na PIRC o trabalho prisional é exercido internamente, englobando serviços de manutenção do próprio presídio, como limpeza, pintura e jardinagem, até trabalhos manufaturados, como confecções, folheados e produtos de limpeza. A cada preso que trabalha é garantido a remuneração mínima de três quartos do salário-mínimo (art.29 da LEP), bem como a empresa empregadora fica isenta das obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais. O preso que trabalha tem direito ao benefício da remição, na proporção de um dia de pena por cada três dias trabalhados(art.126 da LEP).

Outro fato que chama atenção em tal presídio, é a questão voltada a superlotação, pois tal presídio se vê livre de tal problemática, pois possui 550 (quinhentos e cinqüenta) vagas para detentos e os números nunca passaram de 520 (quinhentos e vinte).

Feito um breve histórico das condições que disponibiliza a PIRC, fruto de uma parceria público-privada, pode-se concluir que é uma realidade totalmente diferenciada do que demonstra o quadro atual do sistema penitenciário brasileiro, uma vez que se mostra eficaz na redução dos problemas enfrentados no sistema como um todo. A experiência da PIRC constitui-se em verdadeira efetivação da Lei de Execuções Penais, objetivando a ressocialização do preso e valorização dos direitos humanos. Daí observa-se que tal modelo implantado nesse estabelecimento penitenciário é considerado mais eficiente do que o tradicional, principalmente porque a assistência aos presos é prestada de maneira mais adequada, facilitando assim todo o processo de ressocialização e reeducação.

## 5 CONCLUSÃO

A realidade em que se encontra o sistema penitenciário brasileiro é crítica, em decorrência dos inúmeros problemas vividos pelos detentos, algo que prejudica de forma direta no processo de ressocialização dos presos, objetivo principal quando aplicada a pena de prisão a determinado indivíduo. Superlotação, rebeliões, fugas, corrupção, desrespeito aos direitos dos presos, tráfico de drogas e de armas e a atuação das facções criminosas são algumas das situações encontradas nas prisões brasileiras, por isso passaram a ser chamadas de faculdades do crime e também depósitos de seres humanos.

Diante de tais problemáticas, o Estado por sua vez, permanece estagnado e mostra-se ineficaz ao combate desses problemas, alegando na maioria das vezes falta de recursos, porém o que realmente falta é visibilidade e vontade por parte dos gestores públicos, pois faltam investimentos nos presídios brasileiros, que permanecem sem ampliação, sem reformas, deteriorados e com uma infra-estrutura miserável. Constata-se com isso, que sozinho o Estado não reúne condições de sustentar, conservar e mudar o cenário das prisões brasileiras.

Diante da situação que se encontra o sistema prisional brasileiro, em decorrência da inércia do Poder Público, surge no cenário atual a idéia de privatizar os presídios, em decorrência da evidente falência que vive tal sistema, sendo a privatização das prisões brasileiras em sua modalidade de terceirização apresentada como uma solução viável e tendenciosa a recuperar o sistema prisional, como apresentada no exemplo exposto na PIRC.

Nessa modalidade de privatização, o Estado continua sendo o titular da jurisdição, do direito de punir e da execução da pena propriamente dita, não havendo a delegação de serviços públicos, pois o que se transfere para a execução da iniciativa privada é a atividade-meio para se chegar à finalidade, que é a realização do serviço público.

A empresa privada ficará responsável pela atividade-meio, que será a ela concedida através de um processo licitatório, ficando a mesma responsável pelos serviços relacionados à alimentação, limpeza, vestuário, assistência médica, jurídica, educacional, religiosa, dentre outros, que são viáveis juridicamente de serem terceirizados, a fim de restaurar os objetivos da pena de prisão (reeducar e

ressocializar). Ressaltando que não há qualquer tipo de afronta à legislação vigente em nosso país e nem mesmo necessidade da edição de novas leis.

O Estado por sua vez, permanência encarregado de executar as atividades-fins, preservando a segurança interna e externa dos presídios, promover a justiça e supervisionar a empresa privada na execução de suas atribuições. A partir daí se observa que na modalidade de terceirização não se transfere a função jurisdicional, mas apenas a função material da pena para a empresa privada.

A terceirização, feita de forma correta, se apresenta como uma medida possível, viável e necessária para que se obtenha uma melhoria na qualidade de vida dos detentos. É importante e necessário que haja investimentos nesse setor para que se proporcionem meios eficazes e eficientes para a ressocialização dos presos, pois os índices de reincidência no nosso país são bastantes elevados. Com isso, o público e o privado devem unir forças para mudar nossa realidade atual.

Por fim, ressalta-se que a proposta de terceirização lançada, mesmo sendo viável e necessária, merece um aprofundamento maior, devendo a mesma ser aplicada a outras propostas, sendo necessária o surgimento de outras políticas viáveis para mudar a realidade das prisões e do tratamento dos presos como seres humanos, pois quando a eles são aplicadas a pena privativa de liberdade, a sanção atinge a liberdade, não podendo a dignidade ser atingida, pois não existe pena restritiva de dignidade.

## REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Manual de Direito Penitenciário**. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 1993.

ALMEIDA, Gustavo Portela Barata de. **A inaplicabilidade da lei de execução penal e seus reflexos nos reclusos e egressos do cárcere em Sorocaba**. São Paulo: PUC, 2008.

ASSIS, Rafael Damasceno. **Privatização de prisões e adoção de um modelo de gestão privatizada**. 23 de Maio de 2007. Disponível em: [HTTP://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3403/privatização-de-prisões-e-adocao-de-um-modelo-de-gestao-privatizada](http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3403/privatizacao-de-prisoes-e-adocao-de-um-modelo-de-gestao-privatizada) Acesso em: 19 out. 2009.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 de Outubro de 1988. Disponível em [HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 13 set. 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei de Execução Penal. Lei Nº 7.210, de 11 de Julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de Julho de 1984. Disponível em: [HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm) Acesso em 13 set. 2009

\_\_\_\_\_. **Código Penal. Decreto – Lei N. 2848 de 07 de Dezembro de 1940**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 de dezembro de 1940. Disponível em: [HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto\\_lei/de12848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto_lei/de12848.htm) Acesso em 14 set. 2008.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 8 Ed. São Paulo: Saraiva, 2003, V.1

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 11 Ed. Rev. e Atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Penal – Parte Geral Vol. 1**. São Paulo: Saraiva, 2001.

CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parceria na Administração Pública: Concessão, Permissão, Franquia, Terceirização e Outras Formas**. São Paulo: ATLAS, 1999. 3 Ed.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Privatização de Presídios**. Disponível em: [HTTP://www.atrismep.com.br/f%fbtrum9.htm](http://www.atrismep.com.br/f%fbtrum9.htm). Acesso em 15 out. 2009.

\_\_\_\_\_. **A privatização das prisões**. Revista Literária do Direito. São Paulo, Ano II, N 8, Nov/Dez 1995.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 14 ed. Rio de Janeiro: GRAAL, 1999.

- FALCONI, Romeu. **Reabilitação Criminal**. São Paulo: ICONE, 1995. 1º Ed.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral. Vol. 1**. 11 Ed. Rev. Atual. Rio de Janeiro, 2009.
- HOUHASS, Antônio. **Dicionário Eletrônico da Língua Portuguesa**.
- JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal – Parte Geral**. 23º Ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- MINHOTO, Laurindo Dias. **Privatização de Presídios e Criminalidade: A gestão da violência ao capitalismo global**. São Paulo: MAX LIMONAD, 2000.
- MIRABETE, Julio Fabrini. **Execução Penal: Comentários a Lei 7.210, de 11 – 7 – 1984**. 09º Ed. Ver. e Atual. São Paulo: ATLAS, 1999.
- MONTEIRO, Vilbégina. **Direito Público em Pauta. Dataveni@. Entrevista Concedida pelo Jurista Luiz Flávio Gomes Sobre Juizados Especiais Criminais, Penas Alternativas e Privatizações dos Presídios**. Disponível em: [HTTP://www.datavenia.net/](http://www.datavenia.net/). Acesso 01 nov. 2009.
- \_\_\_\_\_. **Direito Público em Pauta: Entrevista com Fernando Capez**. Revista Dataveni@, São Paulo, Ano 6, N. 55, Março 2002. Disponível em: [HTTP://www.datavenia.net/entrevistas/000222032002.htm](http://www.datavenia.net/entrevistas/000222032002.htm). Acesso em 03 out 2009.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 4º Ed. Rev. Atual. e Ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- NUNES, Adeildo. **A Realidade das Prisões Brasileiras**. Recife: Nossa Livraria, 2005.
- OLIVEIRA, Maria Odete da. **Prisão: um paradoxo social**. 3 ed. Florianópolis: UFSC, 2003.
- PACHECO, Denilson Feitosa. **Direito Processual Penal. Teoria, Críticas e Práxis**. 5º Ed. Rev. e Atual. Com Emenda Constitucional da “Reforma de Judiciário”. Niterói, RJ: IMPETUS, 2008.
- PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime e a pena na atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.
- PRADO, Luis Régis. **Comentários ao Código Penal: doutrina, jurisprudência selecionada e leitura indicada**. 2 Ed. Ver. Atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- SILVA, Cosmo Sobral da; Bezerra, Everaldo Batista. **A terceirização de Presídios a partir do estudo de uma penitenciária do Ceará**. JUS NAVIGANDI, Teresina, Ano 9, N. 645, 14 de Abril de 2005. Disponível em: [HTTP://jus2.uol.com.br/texto.asp?id=6541](http://jus2.uol.com.br/texto.asp?id=6541) Acesso em: 28 out. 2009.

Wunderlich, Alberto. **Da Prisão como Pena à Prisão Preventiva**. Boletim Jurídico. N 1528, inserido em 03 de Setembro de 2006. Disponível em: [HTTP://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1528](http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1528). Acesso em: 12 set. 2009.